



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

JULIANA SCANDIUZZI NYLANDER BRITO

**CRIANÇAS EXPLORADAS, “MENORES” ENCARCERADOS: a criminalização das
vítimas de trabalho infantil no comércio varejista de drogas pelo TJDF**

Brasília - DF

2025

JULIANA SCANDIUZZI NYLANDER BRITO

**CRIANÇAS EXPLORADAS, “MENORES” ENCARCERADOS: a criminalização das
vítimas de trabalho infantil no comércio varejista de drogas pelo TJDF**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

Orientadora: Professora Dra. Renata Queiroz Dutra

Coorientador: Me. Rogério Bontempo Cândido
Gontijo

Brasília - DF

2025

JULIANA SCANDIUZZI NYLANDER BRITO

CRIANÇAS EXPLORADAS, “MENORES” ENCARCERADOS: a criminalização das
vítimas de trabalho infantil no comércio varejista de drogas pelo TJDF

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Renata Queiroz Dutra (Orientadora – UnB)

Me. Rogério Bontempo Cândido Gontijo (Coorientador)

Profa. Dra. Carla Appolinário de Castro (Avaliadora – UFF)

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira (Avaliadora – IDP)

Brasília, 15 de julho de 2025.

“Não, eu não aceito essa indisciplina
Acho que você não me entendeu
Meus meninos são
O que você teceu
Em resistência ao mundo que deus deu”

Criolo, Meninos mimados

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, agradeço à minha família nas pessoas de minha mãe, Ana, e de minha avó, Maria, cujo apoio, material e emocional, ao longo de toda a minha trajetória de vida, possibilitou que eu chegasse até aqui. Tenho nestas mulheres a minha maior inspiração. Amo-as profundamente e a elas sou eternamente grata.

Aos meus orientadores, Renata e Rogério, agradeço imensamente por aceitarem participar deste projeto, pelas trocas, pela parceria e pela paciência. Renata me acompanha desde 2021 e desempenhou um papel fundamental no meu percurso junto à Faculdade de Direito. Ela me ajudou a crescer enquanto pesquisadora e enquanto profissional, e seu brilhantismo é inegável – tive essa confirmação ao assistir às suas aulas de direito coletivo do trabalho, que fizeram com que eu me apaixonasse ainda mais pelo direito trabalhista. Rogério, por sua vez, conheci no âmbito desta monografia, que ele prontamente se dispôs a enriquecer com seus saberes criminológicos. Sempre muito prestativo, sem a sua excepcional orientação este trabalho não seria realizável. Espero fazer jus àquilo que nos propusemos a executar, mesclando áreas do Direito às vezes aparentemente muito distantes, e à toda a aprendizagem que estes admiráveis pesquisadores compartilharam comigo neste processo.

Apesar de o ato de escrever ser muitas vezes solitário, o conhecimento é uma produção invariavelmente coletiva. Todos aqueles que passaram pelo meu caminho durante o período universitário foram essenciais à minha formação: amigos, colegas de trabalho, chefes, professores, e funcionários administrativos e terceirizados, que garantem toda a estrutura necessária para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

Entre todas as dificuldades enfrentadas de 2019 para cá (pandemia, cortes, tentativas de desmonte e deslegitimação da universidade e da pesquisa, e consequentes greves), a Universidade de Brasília se manteve, graças a todos que a constituem, firme em seu propósito, formando cidadãos independentes e críticos.

Lembro então das lições de Paulo Freire: a educação, construída conjuntamente, em diálogo com o mundo e com as pessoas, é uma prática de liberdade.

RESUMO

Esta pesquisa analisa os fundamentos utilizados pelo sistema de justiça do Distrito Federal para justificar a internação provisória de adolescentes que trabalham no comércio varejista de drogas, partindo da hipótese segundo a qual a seletividade racial, envolvida tanto no entendimento do que é trabalho, como no do que é crime, ocupa um papel central na legitimação da aplicação do paradigma punitivo, ao revés do paradigma protetivo prescrito pela Convenção 182/OIT. Com base na análise de conteúdo, pensada por Bardin, são examinados oito acórdãos das Turmas Criminais do TJDF, proferidos em 2024, que mantiveram ou decretaram a internação provisória por ato infracional análogo ao art. 33 da Lei 11.343/2006. Os resultados revelam quatro eixos determinantes: (I) local das abordagens policiais; (II) reiteração infracional; (III) defesa da sociedade, representada por valores jurídicos abstratos; e (IV) colocações de ordem moral/disciplinar. Conclui-se que a prática judicial reforça um sistema penal cautelar que antecipa a pena e, ao fixar o traficante como inimigo social, apaga sua condição de vítima de trabalho infantil, contrariando compromissos constitucionais e internacionais.

Palavras-chave: trabalho infantil; internação provisória; seletividade penal; adolescentes; tráfico de drogas.

ABSTRACT

This study examines the arguments used by the Federal District's justice system to justify the pre-trial detention of adolescents working in the retail drug trade. It starts from the hypothesis that racial selectivity – shaping notions of both “work” and “crime” – plays a central role in legitimising the punitive paradigm, rather than the protective paradigm prescribed by ILO Convention 182. Drawing on Bardin's content-analysis method, the research reviews eight rulings issued in 2024 by the Criminal Chambers of the Federal District and Territories Court of Justice (TJDFT) that upheld or ordered pre-trial detention for an offence analogous to drug trafficking. The findings reveal four decisive axes: (I) the locations of police stops; (II) the construction of repeat offending; (III) appeals to the “defence of society” through abstract legal values; and (IV) moral or disciplinary discourse. Ultimately, judicial practice ratifies a precautionary penal system that anticipates punishment and, by casting the drug dealer as a social enemy, erases their status as victims of child labour, contravening both constitutional and international commitments.

Keywords: *child labour; pre-trial detention; penal selectivity; adolescents; drug trafficking.*

LISTA DE ABREVIATURAS

AI – Agravo de Instrumento

ApCrim – Apelação Criminal

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CFP – Conselho Federal de Psicologia

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CIDC – Convenção Internacional dos Direitos da Criança

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

MDH – Ministério dos Direitos Humanos da Cidadania

MP – Ministério Público

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

VEMSE – Vara de Execução de Medidas Socioeducativas

VIJ – Vara da Infância e da Juventude

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. PANORAMA JURÍDICO-NORMATIVO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA.....	10
2. MENORES E CRIANÇAS.....	20
3. INFORMALIDADE E ENCARCERAMENTO.....	24
4. EMPREGADOS DO CRIME.....	35
5. QUEM É A JUVENTUDE CRIMINALIZADA E QUAIS FUNDAMENTOS AMPARAM A APLICAÇÃO DO PARADIGMA PUNITIVO?.....	40
5.1. Breves considerações metodológicas.....	45
5.2. A privação de liberdade no âmbito do TJDF: descrição dos acórdãos.....	46
5.3. Delimitação das unidades de registro.....	57
5.3.1. Atitudes suspeitas, locais conhecidos como ponto de tráfico.....	65
5.3.2. Infratores contumazes.....	69
5.3.3. Atividade delituosa que destrói lares e vidas.....	72
5.3.4. Jovens perigosos em situação de vulnerabilidade.....	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	79

INTRODUÇÃO

Conquanto se tenha há muito consolidado a proibição do trabalho infantil, algumas de suas facetas ainda se encontram em uma área cinzenta, como é o caso de atividades com objeto ilícito, a exemplo do tráfico de entorpecentes realizado por jovens, em relação aos quais tem prevalecido a criminalização, apagando-se seu lugar de vítimas da exploração do trabalho infantil, em uma de suas piores formas. Nesse sentido, à luz da incorporação da Convenção 182 e da Recomendação 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho¹, ao ordenamento jurídico brasileiro², surge o questionamento: o que orienta a aplicação do paradigma punitivo aos adolescentes em situação de trabalho infantil no comércio de drogas, em detrimento do paradigma protetivo?

A utilização do termo *paradigma punitivo*, e não *socioeducativo*, é intencional e busca evitar uma atenuação semântica da verdadeira condição do sistema socioeducativo em nosso país, cujas unidades de internação, segundo o relator especial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o Brasil, “são presídios disfarçados, sendo que o tratamento diferenciado entre estes ocorre somente na rica construção legislativa brasileira, exemplo para o mundo, mas não corresponde à realidade em nenhum dos estados federados”³.

Constatada a dissonância entre a prática institucional e os preceitos legais pertinentes, o presente trabalho se propõe a investigar os fatores determinantes para a aplicação, no ano de 2024, pelo sistema de justiça do Distrito Federal, da medida extrema de internação provisória a adolescentes explorados no varejo de drogas. Partimos da hipótese, desde uma perspectiva das criminologias críticas latino-americanas, de que a seletividade penal, historicamente

¹ Arcabouço normativo que reconhece a produção e o comércio de tóxicos como uma das piores formas de trabalho infantil (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra, 1999a. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/media/268991/download>>. Acesso em: 18 dez. 2024; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 190 sobre a Proibição das Piores Formas do Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação**. Genebra, 1999b. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/trabalho-infantil/documentos_internacionais/recomendacao_190.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.).

² Promulgadas pelo Decreto nº 3.597/2000 e reforçadas pelo Decreto nº 6.481/2008 (BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999**; BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.**).

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei penal no Brasil**. Audiência pública realizada em 22 mar. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5U6_O9OcaFY&t=965s>. Acesso em: 08 jun. 2025.

determinada no Brasil por marcadores de raça e classe, ocupa papel central na legitimação do encarceramento dessas vítimas de trabalho infantil.

Metodologicamente, valemo-nos da análise de conteúdo, sintetizada por Bardin⁴, aplicada a oito acórdãos proferidos pelas Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao longo de 2024, os quais determinaram ou mantiveram internação provisória por ato infracional análogo ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006⁵. O *corpus* documental foi submetido às etapas de pré-análise, exploração do material com categorização dos enunciados e tratamento dos resultados com inferências interpretativas.

O texto se desenvolve em cinco capítulos – que examinam, respectivamente, a legislação protetiva aplicável aos adolescentes atuantes na venda de psicoativos; a evolução histórica da política estatal voltada à infância no Brasil; a relação entre informalidade, encarceramento e seletividade penal; a dinâmica trabalhista das atividades desempenhadas no tráfico; e os resultados extraídos da análise dos acórdãos – seguidos das considerações finais.

Embora os apontamentos aqui traçados possam ser lidos como pessimistas, sua intenção é chamar atenção para a necessidade de se repensar a atuação institucional frente ao fenômeno complexo que é o trabalho infantil no mercado de entorpecentes, destacando sua faceta trabalhista e exploratória, de modo a evocar a proteção que a Constituição garantiu às nossas crianças.

⁴ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

⁵ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.**

1. PANORAMA JURÍDICO-NORMATIVO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

O trabalho infantil – no Brasil entendido como a exploração da força de trabalho de pessoas com menos de 16 anos de idade ou, em funções noturnas, insalubres ou perigosas, de pessoas com menos de 18 anos de idade – configura uma grave violação de direitos humanos. Sua proibição se justifica por fundamentos de ordem fisiológica (maior vulnerabilidade física das pessoas em desenvolvimento), moral/psíquica (prejudicialidade à sua formação), econômica (aumento do desemprego devido à ocupação de postos de trabalho próprios dos adultos e menor renda na vida adulta de pessoas que foram prematuramente inseridas no mercado de trabalho), cultural (evasão escolar e manutenção do ciclo de exclusão por serem privadas de capacitação) e jurídica (ante a sua vulnerabilidade contratual)⁶.

A Constituição Federal de 1988, seguindo as diretrizes da OIT, proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (art. 7º, XXXIII, CF)⁷. Na mesma linha estão os artigos 403 e 404 da Consolidação das Leis Trabalhistas⁸ e o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)⁹. É importante ressaltar, também, a proibição, pela Carta Magna, de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII, CF)¹⁰. Desse modo, é constitucionalmente vedado aos adolescentes – entendidos pelo artigo 2º do ECA¹¹ como pessoas entre 12 e 18 anos de idade – o exercício de atividades laborais prejudiciais à sua condição especial. As crianças, assim, têm o direito fundamental ao não trabalho, que visa permitir o pleno desenvolvimento da infância, garantindo a educação, a formação profissional, o lazer e a convivência com a família e a comunidade.

Tais proteções se consolidaram a partir do entendimento da condição do infante como pessoa em desenvolvimento, princípio central à Doutrina da Proteção Integral o qual destaca a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e a sua formação física, psíquica e emocional em desenvolvimento, compreendendo essa fase como fundamental ao processo de formação do ser humano e, portanto, merecedora de proteção especial.

⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. p. 9-20.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**.

⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**.

¹⁰ BRASIL, 1988, *op. cit.*

¹¹ BRASIL, 1990, *op. cit.*

É claro que essas salvaguardas são fruto de um processo histórico de conquista de direitos, para cuja positivação os organismos internacionais tiveram um papel essencial. Para o escopo do presente estudo, importa notar que o tratamento diferenciado se consubstancia tanto no direito fundamental ao não-trabalho, como no estabelecimento de condições específicas para o exercício da justiça em face de crianças e adolescentes. É o processo de normatização pertinente a esses dois eixos da proteção especial à infância e à adolescência que merece ser analisado, pois central à identificação do cenário legislativo aplicável ao trabalho infantil em atividades ilícitas, notadamente no tráfico de drogas.

No contexto internacional, a Doutrina da Proteção Integral vem se consolidando desde a publicação, em 1959 pela Organização das Nações Unidas, da Declaração dos Direitos da Criança (DDC)¹² – a partir da qual se passa a reconhecer a criança como sujeito de direitos no direito internacional, superando o entendimento até então vigente, advindo da Declaração de Genebra (Liga das Nações, 1924)¹³, da criança como objeto de intervenção¹⁴. Uma vez publicada a DDC, diversos outros normativos foram elaborados pela ONU no sentido de solidificar, no cenário internacional, a proteção integral à criança.

Nessa linha, cabe citar as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)¹⁵, de 1985, que introduzem a necessidade de uma justiça especializada, voltada à proteção de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais. O documento destaca que “a resposta à infração deve ser sempre proporcional não apenas às circunstâncias e gravidade da ofensa, mas também às circunstâncias e necessidades do(a) adolescente, bem como às necessidades da sociedade” (art. 17.1, *a*) e que “as restrições à liberdade pessoal de adolescentes serão impostas somente após consideração cuidadosa e serão limitadas ao mínimo possível” (art. 17.1, *b*), além de

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

¹³ LIGA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Genebra**. 26 de setembro de 1924. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁴ Em que pese essa limitação, a Declaração de Genebra é de suma importância, por se tratar do primeiro documento internacional a reconhecer os direitos da criança (ao desenvolvimento, socorro, assistência e proteção). A declaração de 1924 estabelece também, em seu artigo 2, que “a criança delinquente precisa ser recuperada”, já afastando da assim chamada delinquência infantil a ideia de uma punição criminal nos mesmos moldes do adulto (LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana *et al.* (coord.). **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. p. 16).

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)**. Nova Iorque, 1985. Disponível em: <<https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

serem subsidiárias (arts. 17,1, c, e 19.1)¹⁶, inaugurando o princípio da excepcionalidade e da brevidade da institucionalização. Para mais, “os registros de adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional não devem ser usados em processos de adultos(as) em casos subsequentes envolvendo o(a) mesmo(a) autor(a) das infrações”¹⁷, ou seja, é vedada a utilização de ato infracional para a caracterização de reincidência.

Já em 1989, com a publicação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC)¹⁸, atualmente ratificada por 196 países¹⁹, a ONU adota definitivamente a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, a quem se deve, por isso, garantir proteção especial. É relevante mencionar que a CIDC considera como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade e – apesar de o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ter delegado aos Estados Parte a competência para determinar os limites da idade juvenil – todos os indivíduos nessa faixa etária devem, segundo a ONU, ser tratados como menores de idade no que tange a questões de justiça criminal²⁰.

A Convenção de 1989 elenca uma série de direitos humanos fundamentais às crianças, dos quais ressalta-se “o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”²¹, para cuja garantia os Estados Parte devem adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais. O artigo 33 da CIDC fixa a necessidade de medidas especificamente voltadas a proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas e a impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no comércio ilegal dessas substâncias – evidencia-se, neste artigo, um direcionamento à proteção, e não à punição, das crianças usadas para o tráfico de entorpecentes²².

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ *Ibid.*, art. 21.2.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

¹⁹ No Brasil, a Convenção foi internalizada pelo Decreto nº 99.710/1990 (BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 16 jan. 2025.).

²⁰ VAN BUEREN, Geraldine. *The international law on the rights of the child*. Leiden: Martinus Nijhoff, 1998 *apud* LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana *et al.* (coord.). **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. p. 19.

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, *op. cit.*, art. 32.1.

²² “Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas tal como

Nos artigos que tratam da justiça infanto-juvenil, é dado enfoque à importância de se levar em consideração as necessidades peculiares da idade e de se estimular a sua reintegração²³, além de ser novamente ressaltado o princípio da excepcionalidade e da brevidade da internação²⁴. Também é recomendado aos Estados Parte, no artigo 39, que adotem “todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação [...] e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de [...] exploração; [...] Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança”²⁵. Esta disposição é relevante, uma vez que, como mencionado, a ONU entende o desempenho, por crianças, de atividades relacionadas ao tráfico como uma exploração digna de proteção, antes de mais nada.

Outros documentos de importância são os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil²⁶ e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade²⁷, publicados em 1990. Ambos enfatizam a necessidade de medidas, sejam preventivas ou reintegrativas, centradas no bem-estar desses jovens, mediante políticas públicas de educação, profissionalização e manutenção da vida familiar e comunitária.

Em relação à proteção contra o trabalho infantil, os diplomas da OIT são de especial interesse. Em 1973, na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, foi aprovada a Convenção 138²⁸, sobre a idade mínima para admissão ao trabalho, a qual entrou em vigor no plano internacional em 1976. A OIT, desde sua criação em 1919, vem editando convenções relativas à idade mínima para ingresso no trabalho em setores determinados. Mas é somente

são definidas nos tratados internacionais pertinentes, e para impedir que as crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, *op. cit.*, art. 33).

²³ *Ibid.*, art. 37, c; art. 40.1.

²⁴ *Ibid.*, art. 37, b. O uso ostensivo da internação no Brasil e sua recorrente imposição por tempo indeterminado (respeitado o prazo máximo de 3 anos) é claramente contrário a tal disposição. Dados coletados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo indicam aumento de mais de 600% de adolescentes privados(as) de liberdade, entre os anos de 1996 e 2016 (LANFREDI, *op. cit.*, p. 21).

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, *op. cit.*

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)**. Resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/diretrizes-riad/>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana)**. Adotadas pela Resolução nº 45/113 da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-havana.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 da OIT sobre a idade mínima para admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 18 dez. 2024.

com a Convenção 138 que a Organização adota um instrumento geral sobre a matéria, com o intuito de abolir por completo o trabalho infantil.

Em seu artigo 1º, aduz a necessidade de adoção, pelos Países-Membros, de políticas nacionais que efetivem a abolição do trabalho infantil e elevem, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho²⁹. Apesar de permitir o trabalho a partir dos 15 anos de idade ou, em locais cuja economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, dos 14 anos de idade, é essencial notar que o artigo 3º do texto veda a admissão de menores de 18 anos em funções que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem³⁰.

Conferindo tônica a tal artigo, e respondendo à necessidade de medidas concretas e imediatas com vistas à eliminação das piores formas de trabalho infantil, a OIT adotou, em 1999, a Convenção 182³¹. A salutar Convenção teve como antecedente o movimento Marcha Global, uma caminhada por 103 países, iniciada em 17 de janeiro de 1998, contra o trabalho infantil. No ano seguinte, foi aprovado o normativo sobre as piores formas de trabalho infantil, entre elas a escravidão, o uso de crianças em conflitos armados, a prostituição e “a utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes”³².

Em seu preâmbulo, destaca-se “a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias” e reconhece-se que “o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal”³³.

Por sua vez, o artigo 7º, 2, da Convenção³⁴ determina aos Estados que tomem medidas para impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; dispensar assistência direta para retirar crianças desses trabalhos e assegurar sua reabilitação e integração social, garantindo a elas o acesso à educação fundamental gratuita e à formação profissional; e identificar e alcançar crianças em risco especial.

²⁹ *Ibid.*

³⁰ *Ibid.*

³¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a, *op.cit.*

³² *Ibid.*, art. 3º.

³³ *Ibid.*

³⁴ *Ibid.*

Em complemento à Convenção 182, a Recomendação 190 da OIT³⁵ atribui a tais medidas o objetivo específico de proteger as crianças vítimas das piores formas de trabalho infantil de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social através de medidas que atendam suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas.

A partir deste sintético panorama, é evidente que a Doutrina da Proteção Integral – que pode ser resumida em alguns princípios, observáveis nos documentos supracitados, tais quais: a primazia do interesse da criança e do adolescente; a dignidade humana; a universalidade e integralidade de seus direitos; a prioridade absoluta destes sujeitos, bem como sua participação; e a proteção contra a violência e a exploração – vem tomando corpo no cenário internacional desde o final da década de 1950.

Apesar disso, no Brasil, o referido paradigma somente é adotado com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 227 da Carta fixa o dever de o Estado, a sociedade e a família garantirem às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão³⁶ – elevando tais garantias ao patamar de direitos fundamentais. Essa conquista foi fruto da grande mobilização social, acentuada na década de 1980, pelo reconhecimento da cidadania de crianças e adolescentes.

As próprias crianças tiveram participação importante no processo constituinte, demonstrando sua posição enquanto sujeitos ativos, dotados de vontades e opiniões, as quais devem ser levadas em conta. Exemplo disso foi o projeto de Emenda Popular PE 00001-6, o qual pleiteava o assentamento dos direitos à vida, a um nome, a uma família, à educação, à saúde, ao lazer, à moradia, à alimentação, à segurança social e afetiva³⁷. Em que pese seu arquivamento por razões formais, a proposta atingiu um milhão e duzentas mil assinaturas:

Na coleta dessas assinaturas houve fatos emocionantes: crianças que ainda não sabiam escrever, mas sabiam de suas necessidades e direitos, queriam marcar a folha com seus dedos coloridos de tinta; crianças que mandavam cartinhas junto com a folha de abaixo assinado, expressando muito mais do que o texto que encabeçava a folha de assinaturas. Houve jovens e adultos que saíram à rua, às praças, às calçadas

³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999b, *op. cit.*

³⁶ BRASIL, 1988, *op. cit.*

³⁷ MOREIRA, Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. Crianças e adolescentes na Constituinte: fragmentos de luz sobre os invisíveis. **Educação em foco**, Juiz de Fora, v. 22, n. 3, p. 174-199, 2018.

para conversar com as pessoas que passavam e envolvê-las nessa luta em defesa de crianças.³⁸

Também merece destaque a Emenda “Criança, Prioridade Nacional” (PE 00096-2), composta por dez artigos, dentre os quais aquele que ensejou a inclusão do teor do artigo 227 na Constituição. As proposições da emenda eram bastantes inovadoras e incluíam o estabelecimento de princípios “para a regulação de duas áreas que historicamente no Brasil impuseram prejuízos físicos, morais, psicológicos e sociais a crianças e a adolescentes: o trabalho e o atendimento aos infratores”³⁹. Quanto à justiça juvenil, previa expressamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Na frente do trabalho, pugnava pela estipulação de idade mínima para ingresso em emprego, pela salvaguarda de direitos trabalhistas e previdenciários e pela garantia de acesso à educação pelo adolescente trabalhador⁴⁰.

Nem todas as propostas foram acolhidas, mas a proteção integral à infância e à adolescência, com absoluta prioridade, foi consagrada constitucionalmente e então regulamentada pela Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴¹ – considerado um importante marco legislativo latino-americano, por ser o primeiro a normatizar as disposições da CIDC⁴². O ECA consubstancia a superação (ao menos formal) da Doutrina da Situação Irregular, entabulada pela Lei nº 6.697/1979⁴³, e também contou com intensa participação da sociedade civil organizada, inclusive dos jovens, que foram ao Congresso Nacional e votaram simbolicamente a aprovação da lei. Sinaliza o anseio político-popular por uma mudança paradigmática o discurso do então Senador do PMDB Gerson Camata, em uma das sessões para votação do texto:

Aqui consta o título de Código do Menor, mas as pessoas, os líderes, os prelados, os pastores, as assistentes sociais preferem a palavra "estatuto" - não sou advogado, mas me parece que "código", aqui, no Brasil, tem o sentido de coibir, de colocar proibições, de punir, e "estatuto" representa mais os direitos da criança.⁴⁴

³⁸ EMENDA PE 00001-6, 1987, p. 90 *apud* MOREIRA, Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. Crianças e adolescentes na Constituinte: fragmentos de luz sobre os invisíveis. **Educação em foco**, Juiz de Fora, v. 22, n. 3, p. 174-199, 2018. p. 183.

³⁹ MOREIRA; SALLES, *op. cit.*, p. 184.

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ BRASIL, 1990, *op. cit.*

⁴² LANFREDI, *op. cit.*, p. 36.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm>. Acesso em: 16 dez. 2024.

⁴⁴ PRIORIDADE ABSOLUTA. **O caminho para a lei: Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/estatuto-crianca-adolescente/o-caminho-para-a-lei/>>. Acesso em: 16 dez. 2024.

O Estatuto, nesse sentido, buscou se pautar pelo viés protetivo, substituindo a ideia do menor em situação irregular pela de criança ou adolescente em risco social, atribuído a falhas nas instituições responsáveis pelo seu bem-estar. São também introduzidas as medidas protetivas, “aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”⁴⁵. Essas medidas se distinguem claramente das medidas de socioeducação, as quais são aplicadas ao adolescente em caso de prática de ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção penal)⁴⁶.

As medidas socioeducativas, cuja execução é regulamentada pela Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, têm como objetivos, nos termos do artigo 1º, § 2º, do diploma: “I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei”⁴⁷.

Em seu artigo 35, a Lei do SINASE elenca os princípios regentes das medidas socioeducativas, quais sejam: legalidade; excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas; priorização de práticas restaurativas e, quando possível, que atendam às necessidades das vítimas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida; individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; mínima intervenção; não discriminação do adolescente; e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários⁴⁸.

Esses princípios se coadunam com aqueles listados nas Regras de Beijing e, aliados aos direitos previstos no ECA, evidenciam a preferência também da legislação brasileira por medidas extrajudiciais, extrainstitucionais e de formação multidimensional, sempre com

⁴⁵ BRASIL, 1990, *op. cit.*, art. 98.

⁴⁶ *Ibid.*, arts. 112 e 103.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jan. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 16 dez. 2024.

⁴⁸ *Ibid.*

ênfoque no bem-estar do adolescente. O cenário delineado legislativamente, advindo de lutas sociais e da superação de paradigmas, voltado à proteção à infância e à adolescência, é plenamente compatível com os tratados internacionais anteriormente mencionados.

Contudo, observa-se que, no que tange aos adolescentes acusados e condenados pela prática de atos infracionais análogos a crimes, o tratamento institucional viola, sistematicamente, os princípios estabelecidos nacional e internacionalmente para a proteção especial das pessoas em fase formativa. Conforme bem aduziu o Conselho Nacional de Justiça, por mais que as leis prevejam proteção absoluta, a realidade dos centros de internação e de cumprimento de medidas socioeducativas destoa completamente daquela idealizada pela legislação:

Crianças e adolescentes foram encontrados cumprindo medidas socioeducativas em estabelecimentos superlotados, expostos a estruturas precárias e sujas, sem acesso à educação, profissionalização ou plano de atendimento pedagógico, com segurança efetivada por policiais militares. Pior: notou-se, ainda, que agressões físicas ou psicológicas eram práticas constantes em várias dessas unidades inspecionadas.⁴⁹

Quando voltamos o olhar especificamente aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas devido à prática de ato infracional análogo ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006⁵⁰, o quadro se torna ainda mais contraditório. Isso, porque os diplomas supracitados, além de estabelecerem o compromisso de salvaguardar a criança da exploração econômica e da violência e proibirem o trabalho de menores de 18 anos em funções perigosas e insalubres – como é a indústria narcótica –, reconhecem categoricamente que o uso de crianças na produção e no comércio de substâncias ilícitas configura exploração, digna de proteção estatal, e não de punição⁵¹.

Não há dúvidas de que a Convenção 182/OIT, em conjunto com a Recomendação 190/OIT, promulgadas no Brasil pelo Decreto nº 3.597/2000 e reforçadas pelo Decreto nº 6.481/2008, são perfeitamente aplicáveis aos adolescentes explorados na produção e comercialização de drogas. Além de a Convenção precisar que, em seu escopo, considera-se criança qualquer pessoa menor de 18 anos de idade – englobando, portanto, as vítimas de 12 a 18 anos a quem se atribui a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico –, ela aborda

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Beijing**: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil adotada pela resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. p. 11.

⁵⁰ BRASIL, 2006, *op. cit.*

⁵¹ Art. 7º, XXXIII, CF (BRASIL, 1988, *op. cit.*); art. 67, II, ECA (BRASIL, 1990, *op. cit.*) c/c art. 4º, III, Decreto nº 6.481/2008 (BRASIL, 2008, *op. cit.*); art. 33, CIDC (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989); art. 3º, Convenção 182/OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a, *op. cit.*).

explicitamente o uso de infantes no mercado de entorpecentes como uma das piores formas de trabalho infantil, o que é corroborado pelo artigo 4º, III, do Decreto nº 6.481/2008⁵².

Nesse sentido, a OIT ressaltou, na 101ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que a Convenção 182 se aplica igualmente a todas as pessoas abaixo de 18 anos de idade, a meninos e meninas, a cidadãos e não-cidadãos, a crianças empregadas e autônomas, e a trabalhos legais e ilegais. Qualquer tipo de ressalva é inadmissível, uma vez que a Convenção trata apenas das formas mais extremas de trabalho infantil, refletindo a máxima que certos tipos de labor infantil – entre eles o tráfico de drogas – são tão intoleráveis que não comportam exceções⁵³.

Portanto, conjugados a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto nº 6.481/2008 e a Convenção 182/OIT (bem como os demais documentos legais que solidificam a Doutrina da Proteção Integral), evidencia-se que o arcabouço jurídico-normativo federal prescreve a aplicação das medidas protetivas, previstas no artigo 101 do ECA, a pessoas entre 12 e 18 anos que exercem atividades no âmbito do tráfico de drogas⁵⁴.

Entretanto, verifica-se que, na prática, o sistema de justiça opta ostensivamente por aplicar medidas punitivas aos adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas – fazendo prevalecer normas criminalizantes, por mais que estas sejam hierarquicamente inferiores aos documentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Essa postura contraria frontalmente a jurisprudência pacífica do STF, segundo a qual “o *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão”⁵⁵.

É à vista da constatação da viabilidade jurídico-normativa do enquadramento das atividades desempenhadas por adolescentes no tráfico de drogas como trabalho e da aplicação de medidas protetivas a essas pessoas – aliás, da sua obrigatoriedade – que fica patente a operação de mecanismos e representações mais profundos, historicamente construídos, na criminalização de uma determinada parcela da juventude.

⁵² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a, *op. cit.*; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999b, *op. cit.*; BRASIL, 2000, *op. cit.*; BRASIL, 2008, *op. cit.*

⁵³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Giving globalization a human face. International Labour Conference, 101st session, Geneva, 2012.* p. 189.

⁵⁴ BRASIL, 1988, *op. cit.*; BRASIL, 1990, *op. cit.*; BRASIL, 2008, *op. cit.*; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a, *op. cit.*

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 349.703**. Relator: Carlos Britto, Relator p/ acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03 dez. 2008, publicado em 05 jun. 2009.

2. MENORES E CRIANÇAS

Antes de se consolidar o *status* da criança como sujeito de direitos, era-lhe conferida a qualidade de objeto de intervenção estatal, marcada por um viés tutelar e higienista que formatou a questão da infância como o problema do menor, acentuado a partir do turbulento século XIX⁵⁶. A urbanização representava uma alteração na percepção da pobreza, antes contida, agora exposta nas ruas da cidade:

A cidade propiciava, enfim, uma mistura populacional desconhecida, assustadora. Em meio à fervilhante movimentação ostentatória de riqueza, circulavam e vadiavam nas cidades tipos humanos de toda a espécie: trabalhadores pobres, vagabundos, mendigos, capoeiras, prostitutas, ‘pivetes’. Alguns depoimentos da época revelam que crianças e jovens eram figuras sempre presentes no cenário de abandono, pobreza e desordem da cidade. [...] à idéia de infância estava associada a percepção de desordem e ameaça de descontrole.⁵⁷

Como desdobramento do medo branco causado por essa efervescência, é instituída, em 1923, a Justiça de Menores, que, conforme aponta Vera Malaguti na linha de Nilo Batista, tem como norte a ideia de periculosidade e as medidas de segurança, advindas da demanda por contenção além do crime⁵⁸. Compete agora ao Juizado julgar os crimes cometidos por menores, que são apresentados ao Comissário de Vigilância para que seja elaborado um relatório de informações, que contém perguntas orientadas claramente pelo lombrosianismo. Busca-se descobrir a existência de delinquentes na família, o caráter-perversão e a moralidade do jovem e das pessoas com quem convive, dentre outros indicativos de uma patologia⁵⁹.

Nessa mesma ambiência, é consolidada a primeira legislação que trata especificamente dessa fase da vida, o Código de Menores Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A/1927). Incorporando as visões higienista, moralista e repressiva, o Código consolida a figura do menor: “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo”⁶⁰. Já nas primeiras linhas, fica evidente quem é o menor – as

⁵⁶ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. p. 65-69.

⁵⁷ RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 1., 2006, São Paulo. **Proceedings online**. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000092006000100019&script=sci_arttext>. Acesso em: 24 jun. 2025.

⁵⁸ BATISTA, 2003, *op. cit.*, p. 68.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 68-69.

⁶⁰ BRASIL. **Decreto nº 17.943/A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores.**

crianças pobres, descendentes de escravizados, conforme assinala Rizzini ao destacar a ambivalência com relação à infância em perigo *versus* a infância perigosa: “Do referencial jurídico claramente associado ao problema, constrói-se uma categoria específica – a do menor – que divide a infância em duas e passa a simbolizar aquela que é pobre e potencialmente perigosa”⁶¹.

São considerados abandonados os menores que se encontram em estado de vadiagem (porque se mostram resistentes a entregarem-se a trabalho sério e útil), libertinagem ou mendicância, frequentam lugares de moralidade duvidosa ou andam na companhia de gente de má vida, bem como que têm pais presos ou tutores entregues à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. O menor delinquente, por sua vez, é a pessoa de menos de 14 anos a quem se imputa a prática de crime ou contravenção. Ele não será processado no âmbito penal, mas apenas submetido à autoridade competente para registro de informações, tais quais o estado moral do menor e de sua família. Tanto os menores abandonados como os delinquentes podem ser recolhidos, a instituições públicas ou privadas, e, a depender dessas condições pessoais, submetidos a tratamento ou internados (em escola, asilo, hospital, reformatório, etc). As decisões são, portanto, tomadas “com base na índole (boa ou má) da criança e do adolescente”⁶².

Mantendo a tônica repressiva e correcional, a Era Vargas implanta, em 1944, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), vinculado ao Ministério da Justiça e aos Juizados de Menores. Faleiros assim elenca as competências da instituição:

[...] orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os menores para fins de internação e ajustamento social, proceder ao exame médico-psicopedagógico, abrigar e distribuir os menores pelos estabelecimentos, promover a colocação de menores, incentivar a iniciativa particular de assistência a menores e estudar as causas do abandono.⁶³

O autor ressalta a estratégia de manutenção da ordem e gestão das raças como constantes, sendo que o juiz é dotado do poder de estudar e definir a personalidade do adolescente, para o que utiliza como parâmetro a chamada periculosidade. Nesse sentido de correção/recuperação, a orientação profissional ganha destaque no período, dispondo o artigo

⁶¹ RIZZINI, 2006, *op. cit.*

⁶² FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). **A arte de governar crianças**: história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p 48.

⁶³ *Ibid.*, p. 54.

129 da Constituição de 1937 que “o ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado”⁶⁴.

Contudo, nem todas as profissões são bem vistas aos olhos do Estado, como pontua Vera Malaguti Batista ao examinar um questionário do Serviço de Fiscalização e Repressão à Mendicância e Menores Abandonados da Polícia Civil do Distrito Federal, do qual consta a seguinte pergunta: “tem vendido jornais, bilhetes de loteria, doces, engraxado sapatos ou desempenhado alguma ocupação na via pública?”⁶⁵. Um dos processos analisados pela estudiosa deixa clara a percepção do Judiciário sobre tais atividades, pontuando o juiz que “o menor diz que exerce as funções de vendedor de jornais e engraxate, profissões que alegam todos os menores que não podem provar o exercício de profissão”⁶⁶. O trabalho admitido como trabalho pelos agentes da justiça, todavia, é atenuante da pena.

Vemos, conforme Batista, que a política menorista da época, bebendo da fonte do positivismo lombrosiano, tinha como principal objetivo apartar, privar de liberdade e punir o menor (o adolescente pobre), funções as quais são efetivadas antes de quaisquer formalidades como investigação, acusação e sentença⁶⁷. Resumindo as violações sofridas por estes jovens institucionalizados, o então Ministro do STF Nelson Hungria, ao julgar *habeas corpus* de um adolescente evadido do SAM, salientou que “fez ele muito bem. Fugiu a uma sucursal do inferno. Todos os internados do SAM deveriam fazer o mesmo, pois fora dele sua recuperação seria muito mais provável”⁶⁸.

Como substituto do SAM, instituiu-se em 1964 a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), cujos objetivos englobavam, nas palavras de seu Presidente, a prevenção e repressão da marginalidade – afastamento progressivo do processo normal de desenvolvimento – por meio da intervenção racional da sociedade⁶⁹. O regime ditatorial é importante ponto de inflexão no que tange à administração da questão do menor. Às diretrizes já fixadas anteriormente se acrescenta a Doutrina da Segurança Nacional, a qual se alinha

⁶⁴ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.**

⁶⁵ ARQUIVO JUIZADO DE MENORES DO RIO DE JANEIRO. Questionário padrão do Serviço de Fiscalização e Repressão à Mendicância e Menores Abandonados da Polícia Civil do Distrito Federal, caixa 1-15, 1931 *apud* BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. p. 72.

⁶⁶ ARQUIVO JUIZADO DE MENORES DO RIO DE JANEIRO. Processo J.S., caixa 192-206, 1942 *apud* BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. p. 72.

⁶⁷ BATISTA, 2003, *op. cit.*, p. 78.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Apartes no HC 38.193**, Relator: Gonçalves de Oliveira, Pleno, julgado em 25 jan. 1961.

⁶⁹ FALEIROS, 2011, *op. cit.*, p. 66.

perfeitamente com a ideia de neutralização do inimigo, legitimada a partir da luta tecnocrática contra o inimigo interno⁷⁰.

Neste momento, o Brasil adota definitivamente a Doutrina da Situação Irregular mediante a atualização do Código de Menores, em 1979. Seu artigo 2º considera como menores em situação irregular, dentre outros, aqueles privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; vítimas de maus tratos; em perigo moral devido à frequência de ambiente contrário aos bons costumes ou à exploração em atividade contrária aos bons costumes; com desvio de conduta em virtude de grave inadaptação; e autores de infração penal⁷¹.

Esse sintético panorama evidencia as constantes no tratamento dispensado pelo Estado brasileiro à infância. Em que pese as mudanças políticas, a construção legislativa em torno desta tão importante fase da vida foi impregnada, desde o princípio, pela lógica da contenção e da higiene social. Dessa maneira, conformou-se o estereótipo do menor em torno das noções de abandono, periculosidade e delinquência e legitimou-se a sistemática reclusão de crianças pobres, retiradas de suas vidas e encarceradas numa estratégia de controle social, travestida de assistencialismo, que as via como ameaça à ordem. A regra, ao longo da nossa história, foi – e continua sendo – a institucionalização, cujos horrores não são desconhecidos, mas, diante das reminiscências que perduram até os dias de hoje, parecem ter sido esquecidos.

⁷⁰ BATISTA, 2003, *op. cit.*, p. 78.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.

3. INFORMALIDADE E ENCARCERAMENTO

No marco da modernidade, assistiu-se a uma reforma penal no continente europeu, pautada pelo Iluminismo, que visava impor limites ao poder soberano através da lei (Estado de Direito), tecendo críticas aos modos de punição cruéis anteriores, centrados nos corpos dos condenados. A chamada Escola Clássica do direito penal, representada por Cesare Beccaria e Francesco Carrara, surge assim como uma reação aos abusos e às arbitrariedades do sistema penal absolutista. Seu intuito era fixar um sistema penal mais proporcional e racional, orientado pelo utilitarismo das penas, cujos limites se encontrariam nos direitos individuais⁷².

É a inauguração do direito penal do fato, norteador pelo bem comum e pela defesa social, o qual objetivava lançar luz sobre o fato delituoso, e não sobre a pessoa do criminoso. O delito deixa, pois, de ser compreendido como um mero fato danoso para a sociedade, passando a ser visto como um fato juridicamente qualificado – uma violação objetiva do direito –, de modo que a finalidade da pena se torna a eliminação do perigo social que sobreviria da impunidade, e não mais a retribuição ou a reeducação ética do condenado⁷³.

Já no século XIX, durante o desenvolvimento das teorias positivistas, que buscavam explicações objetivas acerca das causas da criminalidade, a criminologia se constitui como ciência. O olhar, agora, volta-se para a pessoa do criminoso – objeto de estudo empírico diferenciado, que precisa ser corrigido. Consagra-se, então, o direito penal do autor. Cesare Lombroso é considerado o autor fundamental da Escola Positivista por apresentar uma teoria biológica do comportamento criminoso:

A reação ao conceito abstrato de indivíduo leva a Escola positiva a afirmar a exigência de uma compreensão do delito que não se prenda à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade, mas procure encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo.⁷⁴

Novamente, o caráter retributivo da pena é excluído; a necessidade de reação da sociedade ao delito advém da atribuição do crime ao comportamento de um sujeito anômalo⁷⁵.

⁷² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011. p. 32-37.

⁷³ *Ibid.*, p. 37.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 38.

⁷⁵ O direito penal do autor propagava um rígido determinismo biológico, cujos efeitos deletérios viriam a ser observados no Brasil a partir da incorporação das teorias eugenistas.

Aqui também a pena aparece como um meio de defesa social, “segregando o delinquente e dissuadindo com sua ameaça os possíveis autores de delitos”⁷⁶.

Conquanto partam de diferentes pressupostos, a conjugação das Escolas Clássica e Positivista molda o controle penal moderno, calcado na ideologia da defesa social, a qual tem como princípios: a legitimidade do Estado para reprimir a criminalidade; a oposição entre o bem – a sociedade constituída – e o mal – o desvio criminal; a função preventiva da pena; a aplicação igualitária da lei penal; e a proteção, pelo direito penal, de interesses comuns a toda a sociedade⁷⁷. Nesse contexto, “enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, [a ideologia da defesa social] assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal”⁷⁸.

Como contraposição crítica às Escolas Clássica e Positivista, surge uma nova abordagem criminológica conhecida como *labelling approach* (teoria do etiquetamento), que desloca o estudo do crime para os processos sociais e institucionais envolvidos na definição e rotulação de determinados comportamentos como ilícitos e de determinadas pessoas como criminosas. Entende-se assim que o *status* de criminoso não provém de um fato delituoso em si ou de comportamentos de indivíduos anômalos, mas da rotulação, atribuída pela reação social a certos acontecimentos ou sujeitos. O desenvolvimento do paradigma da reação social se dá, basicamente, em duas frentes: os efeitos que a etiqueta de criminoso opera no indivíduo (desvio secundário) e a definição dos delitos, relacionada às agências de controle social (Legislativo, Polícia, Ministério Público, Judiciário)⁷⁹.

Apesar de passíveis de críticas, sobretudo quanto ao determinismo da ideia do desvio secundário, as formulações do *labelling approach* representaram um importante rompimento paradigmático na criminologia, voltando os olhares aos mecanismos que atuam na rotulação de crimes e de criminosos e, dessa forma, abrindo espaço para se pensar sobre a seletividade do controle penal.

Mas são as criminologias críticas que avançam nesse sentido, acrescentando à análise a dimensão político-econômica, de modo a explicitar como o sistema penal concorre para a manutenção e reprodução de estruturas de poder, as quais orientam os processos de definição e seleção de comportamentos desviantes e sujeitos criminalizados⁸⁰.

⁷⁶ BARATTA, *op. cit.*, p. 40.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 42.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 41.

⁷⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 20.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 22.

No contexto europeu, Georg Rusche aponta a função que o sistema penal desempenha na conservação da realidade social, destacando a estratificação dos países de capitalismo industrial. Sobre o pensamento do autor, elucida Baratta:

É na zona mais baixa da escala social que a função selecionadora do sistema se transforma em função marginalizadora, em que a linha de demarcação entre os estratos mais baixos do proletariado e as zonas de subdesenvolvimento e de marginalização assinala, de fato, um ponto permanentemente crítico, no qual, a ação reguladora do mecanismo geral do mercado de trabalho se acrescenta, em certos casos, a dos mecanismos reguladores e sancionadores do direito. Isto se verifica precisamente na criação e na gestão daquela zona particular de marginalização que é a população criminosa.⁸¹

Seguindo essa lógica, em *Punishment and Social Structure* (1939), Rusche, juntamente com Kirchheimer, ressalta a relação entre mercado de trabalho e prisão, segundo a tese de que “cada sistema de produção descobre o sistema de punição que corresponde às suas relações produtivas”⁸².

Na mesma linha, Melossi demonstra como a política de controle sobre as massas marginalizadas – aquelas que não foram absorvidas como mão-de-obra, expropriadas dos meios de produção material – tem uma finalidade auxiliar à fábrica, no cenário do capitalismo industrial europeu. Assim, as instituições carcerárias, além de produzirem sujeitos dóceis e úteis, inculcando a disciplina para o trabalho assalariado, conforme explicita Foucault, servem para regular o mercado de trabalho: a existência de um exército de reserva (trabalhadores marginalizados ou encarcerados), passível de absorção como força de trabalho, auxilia na manutenção de baixos níveis salariais; igualmente, as condições carcerárias piores do que as condições do trabalho livre forçam os sujeitos marginalizados a se submeterem a atividades laborais precárias⁸³.

O sistema penal, apreendido em sua relação com os sistemas produtivos, faz parte, portanto, de uma complexa rede de interações:

Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou

⁸¹ BARATTA, *op. cit.*, p. 172.

⁸² RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punishment and social structure*. Londres; Nova Iorque: Routledge, 2017. p. 5.

⁸³ CIRINO, Juarez. Prefácio à edição brasileira. In: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Renavan, 2006. 2. ed. p. 5-9.

seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. O resultado de seu funcionamento conjunto não passa de uma referência discursiva na hora de patentear suas funções manifestas ou proclamadas.⁸⁴

E tais agências operam de forma seletiva, em dois níveis: o quantitativo e o qualitativo. Quantitativamente, observa-se que o aparato penal não tem a capacidade, e nem sequer o propósito, de gerir a totalidade de práticas delituosas existentes. Por isso, “os delitos cometidos pelos indivíduos dos grupos hegemônicos têm uma tendência a serem imunizados, em oposição aos praticados pelos segmentos vulneráveis, que são facilmente atingidos pelo sistema penal”⁸⁵ – aqui, é a criminalização primária (realizada pelo Legislativo e pelo Executivo) que garante isso. Ademais, existe a cifra oculta, ou seja, a distância entre a criminalidade real e aquela efetivamente registrada, de sorte que a criminalidade vai “se perdendo nas malhas seletivas do sistema”⁸⁶.

No aspecto qualitativo, dado o não funcionamento do sistema penal em sua máxima capacidade, a seletividade penal se refere ao controle de sujeitos específicos, mais do que à repressão a condutas criminosas. Fazendo parte de um aparato mais amplo de controle social, voltado, como visto, à manutenção de determinadas estruturas de poder, o sistema penal “reproduz os estigmas e discriminações que circulam e orientam as relações sociais”⁸⁷. A criminalização secundária, conduzida pela Polícia, pelo Ministério Público e pela Justiça, atua conforme parâmetros sociais estabelecidos e é decisivamente orientada por estereótipos historicamente consolidados.

Por essa ótica, a seletividade e a reprodução da violência são características estruturais, e não conjunturais, de todos os sistemas penais⁸⁸. Uma vez que o aparato penal constitui uma forma de exercício de poder, um meio de controle social cuja função é estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, “a forma de atuação dos sistemas penais está intimamente relacionada ao tipo de pacto social a que deve dar sustentação”⁸⁹. Este poder não se movimenta apenas a partir de mecanismos negativos (proibições), mas está ligado a uma série de efeitos positivos e úteis, estrategicamente formulados no sentido de amparar o modo de produção em que se efetivam⁹⁰.

⁸⁴ ALAGIA, Alejandro *et. al.* **Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 60.

⁸⁵ FLAUZINA, *op. cit.*, p. 23.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 23.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 25.

⁸⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991. p. 15.

⁸⁹ FLAUZINA, *op. cit.*, p. 30.

⁹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 28-31.

Em razão disso, à vista do passado colonial-escravista no âmbito do qual foram forjadas as estruturas sociais e políticas atualmente vigentes no Brasil, é necessário empreender a análise dos processos de criminalização brasileiros à luz da criminologia crítica latino-americana, de modo a deslocar o colonialismo para o centro deste estudo e, assim, identificar o racismo e a violência como elementos estruturantes dos nossos meios de controle social.

O colonialismo, compreendido como a base da modernidade europeia – visto que a exploração dos povos colonizados sustentou o projeto moderno europeu⁹¹ –, deu lugar a uma experiência de alteridade, a qual foi manejada no sentido de produzir uma hierarquização entre o Eu europeu e o Outro não europeu. A construção ideológica da alteridade, categorizando o Outro como inferior, bárbaro e não-civilizado, pois alheio à racionalidade europeia pretensamente universal, legitima a intervenção violenta sobre o Outro: “[é] um processo de racionalização próprio da modernidade: elabora um mito de sua bondade (‘mito civilizador’) com o qual justifica a violência e se declara inocente pelo assassinato do Outro”⁹².

Nessa toada, o Outro é “sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisa, como instrumento, oprimido, ‘encomendado’, ‘assalariado’ ou como africano escravo”⁹³. Uma vez confinadas ao espaço externo à razão, as alteridades fabricadas podem ser alocadas ao espaço do não-ser: não-sujeitos sobre os quais a imposição violenta da modernidade é válida. No contexto dessa violência inclui-se também a violência simbólica, que acarreta uma autopercepção como Outro: “[a] ‘colonialidade’ alcança a ‘morada’ do sujeito (o corpo), ou melhor, é uma forma de subjetivação a partir de uma violência contínua dos corpos (outros) e da construção desses corpos como espaço de inadequação”⁹⁴.

Contudo, é evidente que houve resistência, e essa resistência provocou a consciência do medo do Outro, “sujeito histórico de eventos capazes de pôr fim à relação de subalternidade”⁹⁵. O medo projetado no Outro, em sociedades rigidamente hierarquizadas, torna-se um elemento estruturador das relações. “É neste mundo, onde as desigualdade e

⁹¹ DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do Outro: a origem do “mito da Modernidade”**. Petrópolis: Vozes, 1993.

⁹² *Ibid.*, p. 58-59.

⁹³ DUARTE, Evandro Piza. **A formação do sistema penal no Brasil: perspectivas criminológicas a partir da crítica à modernidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 130, ano 25, p. 203-235. São Paulo: RT, 2012. p. 218.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 221.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 223.

iniquidades podem vir à consciência dos sujeitos como fatos não naturais, que o preconceito precisa ser institucionalizado e trabalhado, até mesmo em termos de rigor científico”⁹⁶.

No contexto latino-americano, portanto, o controle penal moderno se manifesta com características diferenciadas, ainda correspondente a um modo de produção, mas impregnado pelo colonialismo e sua violência, e formatado “para reproduzir hierarquias coloniais e administrar os conflitos entre grupos sociais que, em sua dinâmica étnico-racial, mantêm traços estamentais”⁹⁷. À vista disso, Zaffaroni ressalta o genocídio em ato imbricado no exercício de poder dos sistemas penais marginais, aludindo às colônias como gigantescas instituições de sequestro⁹⁸:

Não é possível considerar alheio a esta categoria foucaultiana, apesar de sua imensa dimensão geográfica e humana, um exercício de poder que priva da autodeterminação, que assume o governo político, que submete os institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador, que lhe impõe seu idioma, sua religião, seus valores, que destrói todas as relações comunitárias que lhe pareçam disfuncionais, que considera seus habitantes como sub-humanos necessitados de tutela e que justifica como empresa piedosa qualquer violência genocida, com o argumento de que ao final, redundará em benefício das próprias vítimas, conduzidas à verdade (teocrática ou científica).⁹⁹

Voltando-se especificamente para o Brasil, o pacto social que as políticas criminais visam sustentar foi assentado a partir do modo de produção mercantil-escravista do período colonial, o qual se valeu do escravismo para a produção da vida material, mediante a exploração compulsória da força de trabalho de sujeitos racializados, constituídos simultaneamente como trabalhadores, instrumentos de produção de mercadorias e mercadorias¹⁰⁰.

Nesse contexto, deve-se compreender o escravismo moderno como uma “forma específica de determinar os sujeitos escravizados, a partir da racialização das pessoas traficadas do continente africano”¹⁰¹. Essa dinâmica estrutura o racismo no Brasil, formando então duas categorias fundamentais do período: escravizados e escravagistas. Tem-se, assim, a configuração de uma divisão racial da sociedade brasileira, anterior a uma divisão de classes, para cuja institucionalização o controle penal foi crucial.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 224.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 226.

⁹⁸ Categoria utilizada por Foucault para se referir às instituições totais.

⁹⁹ ZAFFARONI, 1991, *op. cit.*, p. 74-75.

¹⁰⁰ ALVES, Leonardo Dias. A divisão racial do trabalho como um ordenamento do racismo estrutural. **Revista Kátal**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 212-221, maio-ago. 2022. p. 214.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 213.

Nilo Batista identifica quatro sistemas penais brasileiros: colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e contemporâneo¹⁰². Não nos deteremos na análise de cada um desses sistemas, mas é importante entender o processo histórico envolvido na consolidação do racismo como determinante de nossas práticas criminais e da seletividade penal operada pelas agências de controle brasileiras. No cerne do escravismo, os africanos escravizados são o principal foco da intervenção penal, por meio de práticas corporais exercidas no domínio privado: é “no interior das relações entre senhores e cativos que a força punitiva tomou forma e materialidade”¹⁰³.

A independência do Brasil e o estabelecimento do Império, em 1822, constituem-se como uma continuidade, no sentido de evitar rupturas com o pacto social vigente, sobretudo quando, em um contexto de propagação do liberalismo e conflito entre o capitalismo mercantil e o capitalismo industrial, o trabalho livre se mostrava como o meio de gerar consumo. A ameaça ao *status quo* precisava ser coibida – como explica Vera Malaguti Batista, “o período pós-emancipação no Brasil é marcado por profundas inquietações” e “a principal questão a ser administrada, ideológica e politicamente, era a convivência do liberalismo com o sistema escravista”¹⁰⁴.

Essa herança do modelo punitivo mercantilista implica na criminalização do diferente e num direito penal de intervenção moral, que não chega a ser superado com a Constituição de 1824, a qual, embora incorpore garantias individuais, mantém a escravatura a partir do direito de propriedade em toda a sua plenitude.

Tampouco a abolição da escravatura e a Proclamação da República consubstanciaram uma superação do passado, na medida em que a modernização capitalista do país se insere numa relação de dependência dos países centrais:

O racismo operou, assim, como uma ideologia que sustentou este projeto de submissão e, inclusive, de transformação da imensa massa de negros e negras ex-escravizados em excedente de mão de obra que possibilitava o rebaixamento geral do valor da força de trabalho. Isso criou as condições necessárias para a realização do fenômeno da superexploração da mão de obra – ou seja, o pagamento da mão de obra em valores inferiores às necessidades de sua reprodução – elemento essencial do capitalismo dependente.¹⁰⁵

¹⁰² BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.

¹⁰³ FLAUZINA, *op. cit.*, p. 46.

¹⁰⁴ BATISTA, Vera Malaguti. A questão criminal no Brasil contemporâneo. In: **II FÓRUM NACIONAL DE ALTERNATIVAS PENAIAS**: audiências de custódia e a desconstrução da cultura de encarceramento em massa, 24 a 27 fev. 2016, Salvador. p. 6.

¹⁰⁵ THEODORO, Mario. **A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. p. 147.

Nas palavras de Zaffaroni¹⁰⁶, “nossa região marginal tem uma dinâmica que está condicionada por sua dependência e nosso controle social está a ela ligado”¹⁰⁷. No contexto de capitalismo dependente e divisão internacional do trabalho, cumpre lembrar que, quando da nossa transição para o regime republicano, a Europa vivia a Segunda Revolução Industrial, cujo resultado foi a exportação do excedente laboral dos centros às periferias¹⁰⁸, incentivada pelas políticas migratórias, que, a partir do positivismo, revestiram o racismo de ciência e emplacaram a ideologia da superioridade racial e técnica dos trabalhadores europeus em relação aos trabalhadores brasileiros subalternamente racializados¹⁰⁹.

Assim, a formação do mercado de trabalho livre no Brasil consolida a hierarquização racial do trabalho, sendo os contratos assalariados destinados a sujeitos brancos e as funções precarizadas e instáveis atribuídas aos sujeitos racializados. A força de trabalho negra é relegada à marginalidade, recorrendo às atividades informais urbanas como estratégias de sobrevivência – estratégias que são rapidamente criminalizadas, porque vistas como indícios de periculosidade. Nesse intuito, o Código Penal de 1890, em seu artigo 399, penaliza os vadios e os capoeiros, definidos como aqueles que deixassem exercer profissão, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo, ou que proovessem sua subsistência por meio de ocupação proibida por lei ou ofensiva da moral e dos bons costumes¹¹⁰.

Esse discurso jurídico que responsabilizava os indivíduos pela falta de acesso ao mercado de trabalho assalariado é potencializado pelo racismo científico, acolhido pela legislação penal¹¹¹, o qual no Brasil tem Nina Rodrigues como seu principal autor, cuja obra atribui à negritude o ócio, a vida errante e a predisposição à delinquência, justificando-se a repressão em nome da higiene social¹¹².

Nesse sentido, esclarece Flauzina que “[a]travessando esse empreendimento, a cisão entre uma brancura produtiva e uma negritude ociosa e indolente ia ganhando espaço no imaginário e atingindo necessariamente as práticas punitivas”¹¹³. Paralelamente, o medo do

¹⁰⁶ Destacamos que Zaffaroni, atualmente, escreveu outros livros nos quais aprofundou a análise iniciada em “Em busca das penas perdidas”, texto aqui utilizado. O autor manteve os apontamentos traçados originalmente em 1989, mas expandiu o quadro analítico – por exemplo em “Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui”, que combina, na leitura da seletividade penal, os fatores do colonialismo, do racismo e da financeirização.

¹⁰⁷ ZAFFARONI, 1991, *op. cit.*, p. 66.

¹⁰⁸ SILVA, Felipe Montiel da. Capitalismo dependente, forma jurídica e direito do trabalho. In: DUTRA, Renata Queiroz (coord.). **Informais: trabalho, interseccionalidade e direitos**. São Paulo: Dialética, 2024. p. 202.

¹⁰⁹ MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988. p. 69.

¹¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal**.

¹¹¹ FLAUZINA, *op. cit.*

¹¹² ZAFFARONI, 1991, *op. cit.*, p. 42-43.

¹¹³ FLAUZINA, *op. cit.*, p. 68.

Outro, forjado pela experiência colonial, é mobilizado num clamor por penas mais duras¹¹⁴ e na instalação de estratégias de suspeição generalizada¹¹⁵. Consonante explica Vera Malaguti Batista, “do ponto de vista das elites brasileiras, as massas urbanas de trabalhadores, em sua maioria negros, vivendo nos morros, quilombados, constituem contingentes perigosos”¹¹⁶.

Fica mais clara aqui a íntima ligação entre trabalho e cárcere na fixação do pacto social (racista) brasileiro, bem sintetizada por Gizlene Neder ao elucidar como noções de “criminalidade”, “trabalho” e “periculosidade” foram articuladas para disciplinar ex-escravizados, viabilizando a formação de um mercado de trabalho segmentado: de um lado, o trabalhador assalariado protegido pela legislação laboral nascente; de outro, o trabalhador informal exposto à repressão correcional, que busca “trazer para o labor esses seres indóceis, otimizar seu tempo entre a casa e o trabalho, diminuir os intervalos inúteis da vagabundagem”¹¹⁷.

Frisamos que o direito ocupa um papel central na manutenção da sociedade racialmente hierarquizada, não apenas no âmbito penal, mas também no trabalhista. A partir de um olhar crítico sobre o paradigma protetivo juslaboral, verificamos que o trabalhador abarcado pela Consolidação das Leis do Trabalho (1943)¹¹⁸ foi constituído com base na experiência eurocêntrica do trabalho fabril, masculino e branco, de modo que o marco regulatório institucional exclui toda uma parcela populacional, identificada por marcadores raciais e sociais – sobretudo quando levamos em conta que a informalidade “não é um fenômeno atípico ou lateral”, mas central ao nosso “tecido complexo de relações de trabalho”¹¹⁹.

A seletividade racial, nessa toada, compõe fator determinante da negação de proteção trabalhista, nos termos delimitados por Nicoli:

[...] a informalidade é produzida racialmente, no desdobrar histórico de um modelo fundado na desumanização de negras e negros e da expropriação de seu trabalho. [...] A atipia se constitui a partir de uma ligação a categorias que não se produziram de modo homogêneo na nossa experiência, de um capitalismo atravessado pela colonialidade, pelo desenho racial, pelos atravessamentos de gênero, sexualidade, enfim, por tudo aquilo que, no passado, se recusou a perceber o jurista trabalhista.¹²⁰

¹¹⁴ BATISTA, 2003, *op. cit.*, p. 36.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 39.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 36.

¹¹⁷ NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995; FLAUZINA, *op. cit.*, p. 71.

¹¹⁸ BRASIL, 1943, *op. cit.*

¹¹⁹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O enigma da informalidade. In: DUTRA, Renata Queiroz (coord.). **Informais: trabalho, interseccionalidade e direitos**. São Paulo: Dialética, 2024. p. 18.

¹²⁰ *Ibid.*

E é justamente essa seletividade que caracteriza o ponto de convergência entre mercado de trabalho e sistema punitivo, que, ao fim e ao cabo, representam formas de contenção da questão social, bem como da conflitividade inerente às relações intersubjetivas, pelo capitalismo¹²¹. Nessa linha, pertinentes as lições de Baratta:

O sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a ‘moral do trabalho’ que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão de trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida. Por isso, o sistema criminal se direciona constantemente às camadas mais frágeis da população: para mantê-las - o mais dócil possível - nos guetos da marginalidade social ou para contribuir para a sua destruição física.¹²²

A relação entre tais meios de controle social se torna ainda mais profunda a partir da década de 1980, com o alastramento da racionalidade neoliberal que, ao tempo em que precariza o trabalho e intensifica a exploração, acentua os mecanismos de vigilância e encarceramento¹²³. O Estado neoliberal recua de sua atuação social – impondo condições precárias, deteriorando as redes de proteção e individualizando os riscos da atividade econômica, de modo a constranger os trabalhadores a aceitarem a lógica do mercado – e avança na agenda repressiva – penalizando os excluídos, aqueles que não se adaptaram ao funcionamento do sistema¹²⁴. Segundo Carla Apolinario, a dinâmica de hiperencarceramento dos excedentes, contidos pelas prisões, é emblemática do neoliberalismo, que produz subjetividades coagidas pelo medo – do cárcere e do desemprego¹²⁵.

Esse quadro de precarização, subemprego, desocupação, rebaixamento dos salários e colapso das políticas públicas subjacente ao empreendimento neoliberal afeta mais sensivelmente, por óbvio, os segmentos sociais marginalizados. Nesse cenário, sistema penal

¹²¹ CASTRO, Carla Appollinario de. Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social quinze anos depois. In: DELGADO, Maurício Godinho *et. al.* (coord.). **Trabalho e restrição de liberdade: fronteiras entre a restauração da dignidade e a exploração da indignidade**. Brasília: Obra coletiva Enamat, 2023. p 102.

¹²² BARATTA, Alessandro. Prefácio. In: BATISTA, Vera Malaguti. **Diffíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. p. 1.

¹²³ DUTRA, Renato Queiroz; MELLO FILHO, Luiz Philipe Vieira de. Neoliberalismo, cárcere e trabalho. In: DELGADO, Maurício Godinho *et. al.* (coord.). **Trabalho e restrição de liberdade: fronteiras entre a restauração da dignidade e a exploração da indignidade**. Brasília: Obra coletiva Enamat, 2023. p. 28.

¹²⁴ DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹²⁵ CASTRO, Carla Appollinario de. Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social quinze anos depois. In: DELGADO, Maurício Godinho *et. al.* (coord.). **Trabalho e restrição de liberdade: fronteiras entre a restauração da dignidade e a exploração da indignidade**. Brasília: Obra coletiva Enamat, 2023.

e trabalhista operam em complementaridade, “entre o movimento de expulsão da população negra para fora do mercado de trabalho formal e sua recepção vigorosa pelo sistema penal”¹²⁶.

Cuida-se de um ambiente fértil para o agravamento do que Zaffaroni chama de sistema penal cautelar, característico da América Latina, onde o contingente prisional é composto, em sua imensa maioria, por pessoas não condenadas, cumprindo penas cautelares incompatíveis com o princípio da presunção de inocência. Esse sistema é pautado pela periculosidade da suspeita: todo suspeito é tratado como inimigo, cuja necessidade de neutralização justifica a supressão de suas garantias em nome da ordem¹²⁷. O inimigo da sociedade, como veremos adiante, é uma construção histórica e atualiza-se conforme conjunturas específicas, a fim de legitimar a contenção, à margem do Estado de direito, dos indesejáveis.

¹²⁶ BORGES, Caio Afonso; GONTIJO, Rogério Bontempo Cândido. Cárcere e trabalho: uma crítica criminológico-trabalhista ao trabalho prisional no Brasil. In: DUTRA, Renata Queiroz (coord.). **Informais: trabalho, interseccionalidade e direitos**. São Paulo: Dialética, 2024. p. 106.

¹²⁷ “[É] configurado um *sistema penal cautelar* diferente do *sistema penal de condenação*, no qual operam como pautas a *seriedade da suspeita* de cometimento de um delito (o direito penal entra apenas como critério para a qualificação cautelar) e considerações de periculosidade e dano, provenientes do positivismo do século XIX, ou seja, da individualização ôntica do *inimigo*. Essa periculosidade, própria do sistema penal cautelar, não se enquadra na velha classificação positivista, posto que não é *pré-delitual* (porque suspeita-se da comissão de um delito) nem *pós-delitual* (porque a periculosidade não pode ser avaliada até que o delito tenha sido comprovado), configurando-se antes como uma categoria alheia às duas tradicionais do positivismo, que é a *periculosidade da suspeita*.” (ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007. p. 110).

4. EMPREGADOS DO CRIME

Pensando as atividades desempenhadas na comercialização de substâncias ilícitas – terminologia defendida por Katerina Volcov, secretária-executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), como forma de desestigmatizar o fenômeno em questão¹²⁸ – a partir da categoria trabalho, podemos extrair considerações pertinentes para uma proposta de proteção contra a exploração do labor infantil.

Inicialmente, é necessário entender a conformação da droga, no modo de produção capitalista, como mercadoria:

A mercadoria é, antes de mais nada, um objeto externo, uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz necessidades humanas, seja qual for a natureza, a origem delas, provenham do estômago ou da fantasia. Não importa a maneira como a coisa satisfaz a necessidade humana, se diretamente, como meio de subsistência, objeto de consumo, ou indiretamente, como meio de produção.¹²⁹

Por essa perspectiva, vemos que, de um modo ou de outro, os psicoativos respondem a uma demanda existente e constituem, portanto, um empreendimento lucrativo, que pressupõe exploração laboral. Conforme enfatizam Vieira e Barros, o trabalho no tráfico de drogas, “[e]m função do seu caráter ilegal, estigmatizante e moralmente reprovável diante da sociedade, também é associado ao denominado ‘trabalho sujo’ [...]. Trata-se de trabalhos delegados a grupos que atuam a partir de necessidades existentes na sociedade, mas que são por ela mesma estigmatizados”¹³⁰.

A compreensão de que o participante do tráfico de drogas é um empregado do crime ganha relevo, sobretudo, com a mudança observada a partir da década de 1980, quando se assiste a uma intensificação da aplicação da lógica mercadológica ao comércio de entorpecentes, propulsada pela transnacionalização da economia e pela ampla difusão da cocaína, altamente rentável. A disseminação do seu consumo promove uma divisão internacional do trabalho, na qual diferentes países da América Latina se especializam no plantio da folha, na produção da pasta base e na venda, enquanto os Estados Unidos e a

¹²⁸ MARQUES, Raquel. O trabalho infantil na comercialização de substância ilícitas. **Criança livre de trabalho infantil**, 19 ago. 2022. Disponível em: <<https://livedetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/o-trabalho-infantil-na-comercializacao-de-substancias-ilicitas/>>. Acesso em: 16 maio 2025.

¹²⁹ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Nova cultural, 1988, p. 42.

¹³⁰ BARROS, Vanessa Andrade de; VIEIRA, Alessandra Kelly. Desafios para a descriminalização de adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas. In: DELGADO, Mauricio Godinho *et. al.* (coord.). **Trabalho e restrição de liberdade**: fronteiras entre a restauração da dignidade e a exploração da indignidade. Brasília: Obra coletiva Enamat, 2023. p. 415.

Europa se colocam como grandes consumidores – alimentando-se de uma racionalidade colonial/imperialista¹³¹.

Assim, Estados periféricos fornecem a mercadoria aos ditos Estados centrais, que se apossam do lucro mediante a comercialização do produto final, enquanto as etapas produtivas (menos rentáveis) são garantidas pela exploração da mão-de-obra da periferia capitalista, que também sofre mais gravemente com a criminalização empreendida em desfavor dos trabalhadores do tráfico, ao revés do paradigma médico que tende a ser aplicado aos usuários de tóxicos. Sobre o tema, leciona Batista:

A política criminal de drogas imposta ao mundo pelos Estados Unidos forjou uma nova guerra e um novo inimigo: a ponta pobre do mercado varejista. Estratégia de sobrevivência em tempos difíceis, a comercialização de substâncias ilícitas ocupou periferias, favelas e campos brasileiros. Essa economia proibicionista gerou uma criminalização sem igual na história dos nossos sistemas penais. [...] A disseminação do uso de cocaína trouxe como contrapartida o recrutamento da mão-de-obra jovem para a sua venda ilegal e constituiu núcleos de força nas favelas e bairros pobres do continente. Aos jovens de classe média, que a consumiam, aplicou-se sempre o estereótipo médico e aos jovens pobres, que a comercializavam, o estereótipo criminal.¹³²

Trata-se de uma verdadeira economia geopolítica da droga, dinamizada e regulada pelo regime repressivo (que possibilita o controle dos preços e favorece a formação de monopólios), a qual se coaduna com o gerenciamento punitivo da pobreza enquanto política neoliberal que desestrutura as redes de solidariedade do Estado previdenciário¹³³. Na linha da autora, o neoliberalismo “produz uma visão esquizofrênica das drogas”¹³⁴, eis que estimula sua produção e comercialização, dada a alta rentabilidade no mercado internacional, enquanto propaga uma cartilha jurídico-ideológica de demonização e criminalização dos entorpecentes – à qual o Brasil aderiu com fervor no momento de transição democrática, alinhando-se à política estadunidense e forjando o novo inimigo, foco central da segurança pública, norteadas pelos postulados da Doutrina da Segurança Nacional: o traficante¹³⁵.

Nessa medida, com a conformação mercadológica da difusão de psicoativos, alimentada pela administração criminalizante, o tráfico passa a funcionar num modelo

¹³¹ BATISTA, Vera Malaguti. O tribunal de drogas e o tigre de papel. *Revista de Estudos Criminais*, n. 4, [s.l.], [s.d.], p. 108-113. p. 110.

¹³² BATISTA, Vera Malaguti. A juventude e a questão criminal no Brasil. In: MAGALHÃES, José Luiz de; OLIVEIRA, Rodrigo; SALUM, Maria José. **Mitos e verdades sobre a justiça infanto-juvenil brasileira**: por que somos contrários à redução da maioridade? Brasília: CFP, 2015. p. 1 e 3.

¹³³ *Ibid.*, p. 2.

¹³⁴ BATISTA, 2003, *op. cit.*, p. 82.

¹³⁵ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 69-70.

organizacional, caracterizado pela divisão e especialização do trabalho. Contemporaneamente, observa-se ainda uma dinamização do negócio, em busca de maior lucratividade e liquidez, que implica na “flexibilização do trabalho dos jovens vendedores”¹³⁶, em consonância com a “tendência de tornar o trabalhador comum maleável à gestão das empresas”¹³⁷.

O tráfico de drogas, portanto, “desenvolve-se como uma empresa, com subdivisões de tarefas e funções”¹³⁸, atendendo à lógica de dominação e alienação do capital, de forma semelhante ao que ocorre nas relações de trabalho legal. Traçar uma comparação entre o trabalho lícito e o trabalho ilícito nos permite lançar luz sobre a estigmatização que decorre da classificação das atividades desempenhadas no comércio varejista de entorpecentes como ato infracional análogo ao crime, embora se apresentem de maneira extremamente similar às demais relações laborais.

Nas chamadas firmas, biqueiras ou bocas, existe um trabalhador especializado que executa cada pequena função, conforme a seguinte hierarquia geral¹³⁹: patrão, que concentra os lucros; gerente geral ou frente, responsável pela coordenação e contabilidade; gerente de carga ou subgerente, responsável por um tipo de mercadoria; vapor, encarregado da venda; e olheiro, que desempenha função de vigilância e alerta sobre movimentações adversas. Há ainda outras ocupações, como a de endolador, aquele que embala a droga para ser vendida; de avião, que realiza o transporte das substâncias; ou de prestação de serviços, como levar marmitas para os demais trabalhadores¹⁴⁰.

No que diz respeito aos adolescentes que trabalham neste negócio, o que se verifica é que o tráfico se apresenta como uma alternativa laboral dentre limitadas possibilidades de renda disponíveis. Em muitos casos, a trajetória desses sujeitos é perpassada por intermitências entre trabalhos informais e trabalhos ilícitos: “o comércio de drogas representa apenas um segmento da constituição de um circuito de exploração do trabalho infantil [...]”¹⁴¹

¹³⁶ GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (coord.). **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil**: famílias e redes de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018. p. 52.

¹³⁷ *Ibid.*

¹³⁸ *Ibid.*

¹³⁹ É certo que essa estrutura varia conforme a localidade e, mormente, conforme a dimensão do empreendimento. Em empreendimentos menores, um mesmo indivíduo pode exercer mais de uma função; já naqueles mais lucrativos, a tendência de especialização é maior. No caso dos gerentes, por exemplo, pode haver a necessidade de um coordenador responsável por cada área: “a divisão do trabalho em gerências não se limita, portanto, a um posto central de coordenação, mas também se estende aos tipos de mercadorias (maconha, cocaína, crack) e aos valores/quantidade de cada porção. Assim, existe um gerente da maconha, por exemplo (*gerente de carga*), mas também ‘subgerentes’ das maconhas de dois reais, cinco reais, dez reais e etc. (*gerentes de preço*) – o mesmo acontecendo para cada um dos produtos, equipamentos – como rádios e armas – e até processos de empacotamento das drogas” (LYRA, Diogo. Operários da *firma*: mundo do trabalho no mundo do crime. **Revista Antropolítica**, n. 50, Niterói, p. 90-115, 2020. p. 93).

¹⁴⁰ GALDEANO; ALMEIDA, *op. cit.*, p. 49.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 37.

A maioria dos jovens ocupa postos de baixa hierarquia, mormente o de vendedor, que não recebe um salário fixo, ganhando por comissão. No cotidiano do trabalho, essas crianças são expostas a jornadas exaustivas, muitas vezes noturnas, a violência e a substâncias prejudiciais à saúde. Os riscos da atividade (que, por ser ilegal, é sujeita a mais incertezas)¹⁴² tendem a ser ainda maiores para os adolescentes, na medida em que se encontram na linha de frente – mais vulneráveis e suscetíveis a abordagens policiais.

Em síntese, pretendemos chamar atenção para o fato de que o narcotráfico, enquanto mercado lucrativo, encontra em crianças e adolescentes necessitados de dinheiro, trabalho, autonomia, reconhecimento (são inúmeros fatores que podem levar ao ingresso em atividades ilícitas)¹⁴³, mão-de-obra barata e substituível. Estamos falando de uma exploração à qual a justiça assiste de forma complacente, insistindo na criminalização – ou revitimização – de vítimas cujos caminhos, pessoais e familiares, costumam ser atravessados pela negação de direitos¹⁴⁴. Enquanto as atividades no mercado de drogas se apresentam como uma alternativa laboral a esses sujeitos, também a repressão se dirige desproporcionalmente a eles, de modo que os adolescentes explorados estão propensos a se deparar com o braço punitivo do Estado, ao revés da faceta protetiva e de garantia de direitos.

Partindo da compreensão das funções desempenhadas na venda de substâncias como um trabalho, verificamos também a presença dos elementos conformadores de uma relação empregatícia – onerosidade, pessoalidade, subordinação. É apenas a habitualidade que nem sempre se constata, o que, no entanto, não obsta o reconhecimento de direitos trabalhistas, conforme prescreve o protocolo da Justiça do Trabalho para o julgamento com perspectiva da infância e da adolescência:

o não preenchimento de todos os requisitos da autêntica relação de emprego [...] não pode justificar a não aplicação do princípio da proteção integral, pois, constatada a irregular utilização de mão de obra de crianças ou adolescentes, incidirão as normas que lhe atribuem o trabalho protegido, ou seja, garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários.¹⁴⁵

Ainda segundo o protocolo, no que diz respeito ao trabalho infantil, não é aplicável a distinção entre trabalho proibido e trabalho ilícito, eis que (exceto nos casos permitidos pela legislação, quais sejam, a partir dos 14 anos como aprendiz ou a partir dos 16 anos em ofícios

¹⁴² GALDEANO; ALMEIDA, *Ibid.*

¹⁴³ *Ibid.*, p. 50-51.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 38.

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva da infância e da adolescência**. Brasília: Enamat, 2024. p. 65.

não prejudiciais ao desenvolvimento) todo trabalho infantil é ilícito, ou seja, a ilicitude independe do objeto do trabalho. Desse modo, o princípio da proteção integral prevalece como fundamento para a garantia de direitos às vítimas de trabalho infantil, ainda que se trate de labor cujo objeto é ilícito¹⁴⁶.

Portanto, a interpretação teleológica das normas aplicáveis conduz, inequivocamente, à proteção, inclusive laboral e previdenciária, dos adolescentes que atuam no comércio de drogas – inexistindo qualquer lastro jurídico apto a legitimar a adoção do paradigma criminalizante em lugar do protetivo.

¹⁴⁶ *Ibid.*

5. QUEM É A JUVENTUDE CRIMINALIZADA E QUAIS FUNDAMENTOS AMPARAM A APLICAÇÃO DO PARADIGMA PUNITIVO?

Conforme explicitado alhures, o Brasil dispõe de um amplo arcabouço legislativo voltado à proteção da infância, inclusive com normas supraleais¹⁴⁷ que determinam seja dado um tratamento específico (protetivo) às crianças e adolescentes vítimas de trabalho infantil no tráfico de drogas. Apesar disso, é o paradigma punitivo que prevalece no país. Partindo dessa premissa, nos propusemos a identificar, mediante a análise de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), quais fundamentos são mobilizados para amparar a criminalização dos adolescentes em situação de trabalho infantil no comércio ilegal de entorpecentes.

A ideia inicial era estudar as sentenças exaradas pela 2ª Vara da Infância e da Juventude (VIJ) do TJDFT, responsável, à época da pesquisa, pelo processamento e julgamento dos atos infracionais praticados em todo o Distrito Federal. Isso porque a leitura das sentenças possibilitaria um exame mais completo da questão, a partir de detalhes sobre o contexto da abordagem policial, quantidade de droga apreendida, bem como de informações específicas acerca do perfil dos representados.

Seguindo os trâmites necessários para obter acesso às sentenças, sigilosas nos termos do artigo 143 do ECA¹⁴⁸, foi enviada solicitação, ao Juiz Titular da 2ª VIJ, de autorização para realizar pesquisa. O documento, encaminhado em 23 de novembro de 2024, detalhava a pesquisa e, ao fim, requeria acesso às sentenças condenatórias à medida de internação prevista no artigo 112, VI, da Lei nº 8.069/90, em razão da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, proferidas entre 01/01/2024 e 31/10/2024. A resposta, no entanto, foi negativa: apenas seriam fornecidos os números processuais, desde que não se tratasse de processos sigilosos. Esse caminho foi, então, inviabilizado.

No mesmo contexto, enviamos solicitação à Juíza Titular da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE), pleiteando acesso a dados quantitativos referentes ao número de adolescentes internados em unidades socioeducativas do DF, entre 01/01/2024 e 31/10/2024, e seu perfil racial. Neste caso, nos foi enviada certidão, assinada em 12 de dezembro de 2024, com o seguinte teor:

¹⁴⁷ Especificamente a Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999, *op. cit.*).

¹⁴⁸ Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional (BRASIL, 1990, *op. cit.*).

[...] foram coletadas informações de processos dos jovens que cometeram o ato infracional de tráfico de drogas, com apreensão para cumprimento de internação provisória, ou sentença para cumprimento de medida socioeducativa de internação estrita entre 01/01/2024 e 31/10/2024. Ao todo são 96 processos. Desse total, 55% (53 processos) são processos de internação provisória que ainda aguardam sentença para aplicação de medida socioeducativa. Jovens em efetivo cumprimento de internação estrita, com sentença proferida em 2024, correspondem a aproximadamente 13% do total (12 processos). Os demais (31 processos) estão em cumprimento de medida de meio aberto ou semiliberdade, porém cumpriram internação provisória em 2024, antes da aplicação da medida.

[...] o Banco de Dados da VEMSE não possui dados a respeito do perfil racial dos jovens.

Notamos, assim, dificuldades e entraves burocráticos no que tange ao acesso a quaisquer dados relativos à Justiça da Infância e da Juventude ou ao sistema socioeducativo, na linha do ressaltado por colaboradores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao realizar pesquisa sobre a prática de tortura no sistema socioeducativo. Por mais que se trate de estudos com diferentes escopos, o estudo, igualmente, sinalizou os desafios para obtenção de acesso aos processos em segredo de justiça:

Houve, em alguns tribunais de justiça, resistência em atender às solicitações, o que pode revelar preocupante falta de transparência. Embora o segredo de justiça tenha seu lugar em casos sensíveis, como processos envolvendo crianças e adolescentes, a aplicação indiscriminada dessa medida dificulta a obtenção de informações necessárias para a melhoria do sistema de justiça juvenil.¹⁴⁹

Importa trazer tais apontamentos para a presente pesquisa. De fato, conquanto seja o segredo de justiça indispensável para garantir a proteção de direitos dos adolescentes processados, devemos ter em mente que esse sigilo não pode ser subvertido numa técnica de invisibilização, à serviço da ocultação de falhas e problemas sistêmicos. Como ressalta o Conselho Nacional de Justiça, o resultado da excessiva privação informacional “é um sistema de justiça juvenil fechado, onde práticas inadequadas podem persistir sem serem detectadas, discutidas ou corrigidas”¹⁵⁰.

A despeito da escassez de informações, algo na certidão da VEMSE imediatamente salta aos olhos: a grande porcentagem de jovens privados provisoriamente de liberdade¹⁵¹ no DF, entre janeiro e outubro de 2024, pela suposta prática de tráfico de drogas – mais da metade do total de pessoas atendidas pelas quatro unidades socioeducativas da região. Esse

¹⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **Caminhos da tortura na Justiça juvenil brasileira: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. p. 62.

¹⁵⁰ BRASIL, 1990, *op. cit.*

¹⁵¹ Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. *Ibid.*

índice revela um descompasso com o princípio da excepcionalidade das medidas institucionalizantes¹⁵², consagrado por diretrizes nacionais (CF e ECA)¹⁵³ e internacionais (CIDC e Regras de Beijing)¹⁵⁴ as quais optam “pela inclusão e manutenção dos vínculos comunitários do adolescente que pratica o ato infracional”¹⁵⁵.

No âmbito nacional, a situação não é muito diferente. O relatório anual Centrais de Vagas do Socioeducativo de 2023, elaborado pelo CNJ, indica a existência de 10.842 adolescentes privados e restritos de liberdade no período de dezembro de 2022 a março de 2023. Destes, 75% estavam em internação estrita, 17% em internação provisória e 8% em semiliberdade. A maioria dos jovens tiveram contra si atribuído o ato infracional análogo ao roubo, seguido pelo ato infracional análogo ao tráfico. A alta incidência de tais atos infracionais mostra, segundo o Conselho Nacional de Justiça, que “não é incomum que a implicação desses adolescentes e jovens em dinâmicas infracionais em grande medida se relacione com questões estruturais vinculadas às desigualdades sociais e ao acesso a bens e renda”¹⁵⁶.

Analisando especificamente os mais de 2.300 casos relacionados à venda de psicotrópicos, temos que correspondem a 17% das internações estritas e a 29% das internações provisórias. Com base nisso, o CNJ bem alertou para o fato de que, na prática, a Convenção 182/OIT e a Súmula 492/STJ parecem ser desconsideradas¹⁵⁷. O referido enunciado sumular aduz que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”, consoante o artigo 122 do ECA¹⁵⁸, porque a conduta típica não tem como elementares a violência ou a grave ameaça.

¹⁵² *Ibid.*, art. 121, *caput*.

¹⁵³ BRASIL, 1988, *op. cit.*; BRASIL, 1990, *op. cit.*

¹⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, *op. cit.*; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985, *op. cit.*

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 143.988**. Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 24 ago. 2020, publicado em 04 set. 2020. p. 36.

¹⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Centrais de vagas do socioeducativo**: relatório anual. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023a. p. 79.

¹⁵⁷ *Ibid.*

¹⁵⁸ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990, *op. cit.*).

Uma vez que a VEMSE-DF, como certificou, não possui informações acerca do perfil racial dos jovens em atendimento socioeducativo – fator relevante por si só, pois “a ausência dos registros de raça/cor acaba por invisibilizar o viés racista das políticas de privação de liberdade, sejam elas no âmbito penal, socioeducativo ou da saúde mental, e é uma expressão do racismo nessas instituições”¹⁵⁹ –, recorremos também aos dados do relatório do CNJ. Do total de adolescentes privados e restritos de liberdade no período observado, 57% eram pardos e 19% eram pretos. A disparidade racial do sistema socioeducativo é patente: mais de 8.200 pessoas nas unidades, dentre as 10.842, eram negras; os adolescentes negros compunham 76% das internações estritas, 76% das internações provisórias e 73% das semiliberdades¹⁶⁰.

Já o Levantamento Anual do SINASE de 2023, elaborado pelo Ministério da Cidadania e dos Direitos Humanos (MDH) com data de referência em 30 de junho de 2023, revela uma permanência das estatísticas identificadas pelo CNJ entre 2022 e 2023. O documento constatou a existência de 11.556 adolescentes em privação ou restrição de liberdade, sendo 11.167, meninos cisgêneros. A frequência dos atos infracionais também foi mantida: o roubo foi o ato infracional mais atribuído a tais jovens, seguido do tráfico – o que, na mesma esteira do ressaltado pelo CNJ, representa, segundo o MDH, “uma preponderância de atos infracionais ligados à obtenção de renda”¹⁶¹.

Quanto à raça, em 30 de junho de 2023, negros representavam cerca de 63,8% dos adolescentes em unidades de socioeducação, evidenciando, como destacado pelo Ministério na linha de Ortegá, a necessidade de se debater a questão racial no sistema socioeducativo, com enfoque na “seletividade penal, punitivismo e criminalização das ‘classes perigosas’”¹⁶². Igualmente, observa-se um processo de marginalização e criminalização de pessoas pobres. Em relação ao critério de renda, 19,1% dos jovens tinham renda familiar de até 1 salário-mínimo, mas 58,9%, pertenciam a famílias com outras fontes de renda ou sem informação, a denotar uma premência de trabalhos informais e vivências trabalhistas precarizadas¹⁶³.

À luz dos dados nacionais disponibilizados, verificamos um perfil muito específico do adolescente a quem se imputa o ato infracional e, como consequência disso, tem sua liberdade

¹⁵⁹ MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatório Anual 2023**. Brasília, maio 2025. p. 26.

¹⁶⁰ BRASIL, 2023a, *op. cit.*

¹⁶¹ BRASIL. **Levantamento nacional de dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023b. p. 25.

¹⁶² ORTEGAL, 2019 *apud* BRASIL. **Levantamento nacional de dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023b. p. 42.

¹⁶³ BRASIL, 2023b, *op. cit.*

restrita, num processo que repete padrões históricos de criminalização e exclusão: são meninos negros pobres, que praticam condutas relacionadas à obtenção de renda. Aliado a isso, o não fornecimento de dados pelo Distrito Federal a respeito do ano de 2024 evidencia uma tentativa de apagamento desta realidade, à qual não se dispensa o tratamento adequado e sobre a qual se tem pouquíssimas informações¹⁶⁴.

Visto que de fato a seletividade de raça e classe são decisivas na conformação do adolescente infrator, o problema inicialmente traçado se mantém pertinente: apesar da consagração da proteção à infância e, nessa linha, do entendimento (formal) das atividades desempenhadas no tráfico como uma das piores formas de trabalho infantil, cotidianamente pessoas entre 12 e 18 anos de idade são punidas e encarceradas em virtude da imputação de ato infracional análogo ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006¹⁶⁵. Dito de outra forma, a análise do panorama legislativo relacionado ao comércio ilegal de entorpecentes por jovens conjugada com a análise dos dados acerca do perfil destes jovens mostra que a opção pelo paradigma punitivo é norteadada não por fatores jurídicos, mas sim por essa seletividade, historicamente imbricada tanto na compreensão do que é classificado como crime, como na do que é classificado como trabalho.

Assim, dando continuidade ao objetivo de identificar os fundamentos despendidos pelo sistema de justiça para operar a criminalização e segregação de uma parcela específica da juventude, deixando de exercer o obrigatório controle de convencionalidade das regras em disputa, optamos por analisar o teor de acórdãos proferidos pelo TJDF em 2024. Os documentos foram selecionados mediante pesquisa no site de jurisprudência do tribunal, utilizando os argumentos “internação provisória” e “tráfico de drogas”. Somente a internação provisória será investigada porque os acórdãos referentes à internação definitiva se encontram também em segredo de justiça. Ademais, a opção pelo estudo da medida socioeducativa de internação se justifica pelo fato de ser ela a face mais patente da criminalização, eis que implica no cerceamento de liberdade das vítimas de trabalho infantil.

A partir dos referidos parâmetros, localizamos 24 acórdãos que se debruçaram sobre a questão da internação provisória. Destes, 13 (54,1%) determinaram ou mantiveram a internação provisória. Dentre esses 13 acórdãos, a íntegra de 5 estava indisponível, de modo que foram desconsiderados na presente análise. Analisamos, portanto, o inteiro teor de 8 acórdãos, lavrados pelas Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao longo de 2024, detectando os fundamentos utilizados pelos operadores do

¹⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, *op. cit.*

¹⁶⁵ BRASIL, 2006, *op. cit.*

sistema de justiça para justificar a excepcional restrição de liberdade das vítimas de trabalho infantil no tráfico de psicotrópicos antes mesmo da prolação de sentença.

5.1. Breves considerações metodológicas

Com base nos critérios mencionados, passamos à leitura dos documentos metodologicamente organizada pela análise de conteúdo, definida por Bardin como

[u]m conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicativos (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens.¹⁶⁶

A opção por tal método se lastreia na compatibilidade entre o objetivo da análise de conteúdo – compreender além dos significados imediatos das comunicações, descobrindo “conteúdos e estruturas que confirmam (ou infirmam) o que se procura demonstrar a propósito das mensagens”¹⁶⁷ ou esclarecendo “elementos de significações susceptíveis de conduzir a uma descrição de mecanismos”¹⁶⁸ – e o objetivo desta pesquisa – identificar, nos fundamentos invocados pelos agentes do sistema judiciário, as causas (mais do que jurídicas, morais, culturais, históricas, sociológicas, ideológicas) da preferência pela aplicação do paradigma punitivo a adolescentes em situação de trabalho infantil na venda ilícita de substâncias.

Bardin divide a análise de conteúdo em três fases. A primeira etapa é a pré-análise, que compreende a escolha dos documentos, cujo conjunto forma o *corpus*; a leitura flutuante; a formulação das hipóteses e dos objetivos; e a elaboração dos indicadores que irão fundamentar a interpretação final. O próximo passo é a exploração do material, momento em que, com fulcro nas hipóteses e referenciais anteriormente estabelecidos, são criadas as categorias analíticas, as quais possibilitam a codificação do estudo. Assim, o texto é decomposto e reorganizado sistematicamente nas categorias. A última fase diz respeito ao tratamento dos resultados, que consiste na inferência e interpretação das significações postas em evidência pela categorização.

Esse procedimento trifásico, aqui explicado sinteticamente, permite a verificação das causas e efeitos das mensagens e, desse modo, a atribuição de maior relevo aos sentidos

¹⁶⁶ BARDIN, *op. cit.*, p. 42.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 29.

¹⁶⁸ *Ibid.*

contidos em segundo plano nas comunicações, cujas estruturas semânticas poderão ou não corresponder às estruturas sociológicas/morais/ideológicas/culturais, percebidas, mas não explicitadas.

Nessa linha, especificamente no que tange à aplicação dessas técnicas à pesquisa de jurisprudência, aduz Ximenes:

a análise de conteúdo de um documento jurisprudencial [...] visa a manipulação da mensagem expressa na decisão [...] para evidenciar os indicadores que permitam inferir sobre uma outra realidade que não a da mensagem, podendo responder a perguntas como: a) o que levou a determinado enunciado? (causas ou antecedentes da mensagem); b) quais as consequências que determinado enunciado vai provavelmente provocar? (efeitos das mensagens).¹⁶⁹

A autora também lembra que essa abordagem pressupõe a não-neutralidade dos atores envolvidos, na medida em que “a manifestação dos juízes nos processos pode ser compreendida como reproduzindo o discurso da corporação, ou seja, a ideologia dominante; ou ainda como um posicionamento do ator no campo jurídico”¹⁷⁰.

5.2. A privação de liberdade no âmbito do TJDF: descrição dos acórdãos

Amparados pela análise de conteúdo, pudemos identificar nas justificativas da segregação provisória (face mais grave da punição das vítimas de trabalho infantil no tráfico de substâncias) padrões bastante claros. Antes de detalhá-los, no entanto, cabe expor a descrição individual de cada um dos oito acórdãos localizados.

No primeiro acórdão estudado¹⁷¹, proferido em sede de *habeas corpus* na data de 8 de fevereiro de 2024, a 2ª Turma Criminal do TJDF manteve a internação provisória do adolescente de 16 anos L.A.M.R., apreendido em flagrante no dia 28/12/2023 com 10,51g de cocaína e R\$ 444,00. Conforme a representação, o jovem foi abordado por policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina na EQNM 17/19, Ceilândia, “lugar conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes”. Segundo o condutor do flagrante, o menino estaria

¹⁶⁹ XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em Direito: a técnica da análise de conteúdo. In: XX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: A ordem jurídica justa: um diálogo euroamericano, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. **Anais**. p. 7613.

¹⁷⁰ *Ibid.*

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1810329, **HC 070009-75.2024.8.07.9000**, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 8 fev. 2024, publicado no DJe em 11 fev. 2024.

escondendo algo em um muro e, ao avistar a viatura, saiu do local e guardou algo em seu bolso, atitude considerada “suspeita”.

No dia seguinte à abordagem, o juiz plantonista determinou a internação provisória de L. por prazo indeterminado, em razão da existência de apreensões anteriores por envolvimento com drogas e do recebimento de medida socioeducativa por outro ato infracional análogo ao crime de tráfico. A medida extrema seria imprescindível, “na esteira do requisito contido inc. II do art. 122 do Estatuto Menorista, como mecanismo de contenção da escalada criminosa do adolescente” – aqui é importante nos atentarmos para os termos empregados, Estatuto Menorista e escalada criminosa, que já indicam a ótica criminalizante através da qual a problemática é percebida pelas instituições judiciárias.

Ademais, a internação seria necessária à garantia da ordem pública, porque “o contexto social nos quais o jovem encontra-se inserido, bem como a natureza do ato perpetrado, indica que a liberação dele, neste momento, poderia fomentar o sentimento de injustiça e intranquilidade social, além de contribuir para a prática de novas condutas delituosas” – sentimento de injustiça, num momento em que sequer está comprovada a responsabilidade do adolescente.

Quando do recebimento da representação, em 3 de janeiro de 2024, a segregação provisória foi mantida, “a fim de proteger a sociedade e o próprio adolescente de suas supostas condutas”, devido a o menino possuir três passagens por porte/uso de drogas e receptação datadas de 2022, por tráfico de entorpecentes e por receptação, em relação aos quais foi concedida a remissão (conforme destacado pela própria decisão de manutenção da internação), e, em 2023, por posse de drogas para consumo pessoal. Já no dia 5 de janeiro de 2024, foi indeferido novo pedido de liberação de L.A.M.R.

Diante de todas as negativas, a defesa impetrou *habeas corpus* requerendo a liberdade de L., eis que o suposto ato teria sido praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa. Ao indeferir a ordem, o voto condutor do acórdão utilizou como fundamentos a reiteração infracional, a gravidade concreta da conduta e o “estado de vulnerabilidade” do adolescente, a indicarem a necessidade de “postura mais enérgica do Estado” para proteger a sociedade e o próprio jovem.

O Desembargador Relator chegou a destacar a peculiaridade das medidas cautelares no âmbito infracional, destinadas também a garantir a segurança do indivíduo em formação, “com a disposição de meios para reeducá-lo”. Contudo, esse entendimento do sistema socioeducativo é subvertido para lastrear a internação do menino, que estaria em “franca

escalada infracional” – para cuja demonstração o acórdão citou inclusive atos infracionais remidos, os quais não podem ser considerados para fins de reiteração. Aduziu o voto ser essencial a manutenção da segregação, que quando do julgamento do *writ* já perdurava por 41 dias, para resguardar a segurança da coletividade e do paciente, “em evidente situação de vulnerabilidade e envolvimento com a seara delitiva”.

A mesma lógica é verificada em acórdão da 3ª Turma Criminal¹⁷² que, em 8 de fevereiro de 2024, acolheu recurso do Ministério Público para decretar a internação provisória de M.R.P., porque “ele responde a outros processos infracionais, inclusive, por ato análogo ao crime de roubo, indicando uma escalada delitiva e possibilidade de reiteração na seara infracional”.

O adolescente foi apreendido com 0,24g de *crack*, no dia 15/09/2023, “nas proximidades do Colégio e Faculdade Claretiano” em Taguatinga, quando agentes de polícia realizavam investigação velada e teriam filmado M.R.P. e outro indivíduo maior de idade repassando 0,13g de droga a uma pessoa. A decisão agravada pelo *Parquet*, ao receber a representação, determinou a liberação do menino, aduzindo o seguinte:

[...] a internação provisória é uma medida cautelar marcada pela excepcionalidade, porquanto repercute na privação do direito fundamental de liberdade do adolescente, antes mesmo que haja uma sentença que certifique sua responsabilidade pelos fatos narrados na representação.

Consoante disposto nos artigos 184, 108, parágrafo único, e 174, todos do ECA, a internação provisória poderá ser decretada, sempre por meio de decisão judicial fundamentada, desde que: (i) existam indícios suficientes de materialidade e autoria do ato infracional e (ii) demonstrada a imperiosa necessidade da medida, sempre que a gravidade do fato e sua repercussão social colocarem em risco a garantia da ordem pública e/ou da segurança pessoal do adolescente. Mas não é só. **Para a decretação da internação provisória do adolescente deve a autoridade judiciária também verificar se está presente, ao menos em perspectiva, alguma das hipóteses legais de aplicação da medida de internação estrita, nos termos do art. 122, incisos I e II, do ECA.**

[...] o ato infracional atribuído ao adolescente não envolve violência ou grave ameaça à pessoa (art. 122, I, ECA) e tampouco se está diante da reiteração de atos infracionais graves (art. 122, II, ECA).

[...]

¹⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1810090, **AI 0740391-81.2023.8.07.0000**, Relator: Demétrius Gomes Cavalcanti, 3ª Turma Criminal, julgado em 1º fev. 2024, publicado no DJe em 20 fev. 2024.

A folha de passagens do representado M. P. R., por sua vez, não traz qualquer anotação de sentença de mérito que lhe tenha atestado sua responsabilidade por ato infracional. Em outras palavras, à luz da lei o representado é primário, em que pese ter recebido uma remissão cumulada com medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade em processo anterior e figurar como autor em uma representação ainda em curso.

A propósito do tema da reiteração infracional, importa destacar o entendimento do TJDF e do STJ no sentido de que " (...) não é possível considerar, para efeitos de reiteração criminosa, os processos em que foram concedidos a remissão ao adolescente, por força do disposto no artigo 127 do ECA. 4.1 - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: 17) Os atos infracionais compreendidos na remissão não servem para caracterizar a reiteração nos moldes do art. 122, II, do ECA (Jurisprudência em teses, Edição 54).

No entanto, ao reformar a decisão, o voto condutor do acórdão consignou que, embora a conduta atribuída ao adolescente, em tese, não tenha sido praticada com violência ou ameaça, sua folha de passagens indicaria reiteração na prática infracional. Isso porque M.R.P. havia sido beneficiado com remissão nos autos de feito referente a ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas supostamente realizado em 27/10/2022, além de responder a outro processo pelo mesmo ato, teoricamente praticado em 12/07/2023, e a um processo por ato infracional equiparado ao roubo, cujo cometimento teria se dado em 15/06/2023.

Nessa linha, pontuou o Relator que as medidas anteriormente adotadas teriam sido insuficientes para “refrear o ímpeto infracional do agravado” e que as circunstâncias da representação em análise demonstrariam “que a remissão cumulada com medidas socioeducativas aplicadas ao paciente não serviram para sua ressocialização nem o inibiram de se manter no mundo infracional, porquanto se manteve ativo na comercialização de drogas, não obstante suas anteriores apreensões, o que está a exigir freio inibitório do Estado, até para sua própria segurança”.

Acrescentou ainda que a gravidade do ato imputado ao adolescente justificaria a medida extrema para resguardar a coletividade, uma vez que o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo e “tem imensa repercussão social, eis que os usuários de entorpecentes, em especial aqueles que não possuem condição financeira para sustentar seu vício, costumam praticar pequenos delitos para viabilizar a compra de drogas, contribuindo sobremaneira para a insegurança” – valendo-se de conjecturas e de fatores extrínsecos à suposta conduta de M. para motivar a excepcionalíssima constrição.

Ao final, quando determinou a internação provisória de M.R.P., o órgão julgador afirmou explicitamente que a reiteração e a escalada infracional constituiriam fundamento suficiente para a privação de sua liberdade – em claro desacordo com os normativos legais e com a jurisprudência pátria, os quais, conforme estabelecido, proíbem a utilização de processos remidos e de representações em curso para fins de reincidência.

Estamos, portanto, diante de declaração judicial de que M.R.P. é reincidente, conquanto objetivamente não o seja, usada como subterfúgio para privar a vítima de trabalho infantil de sua liberdade, punindo-a antes mesmo de proferida sentença – hipótese que nem sequer é autorizada no âmbito criminal, quem dirá no âmbito socioeducativo, cujas peculiaridades (teoricamente) orientam o sistema em função do melhor interesse da criança.

Também foi considerado reincidente R.L.N.¹⁷³, apreendido em 02/02/2024 “na posse de uma fração de maconha”. Embora não informe sobre o contexto do ingresso dos policiais na casa do adolescente, narra o acórdão que determinou sua internação que, “no guarda-roupas do seu quarto, foram localizadas mais porções de maconha [totalizando 916,69g], dinheiro, saco plástico para acondicionamento de entorpecentes, duas balanças de precisão, uma faca e uma tesoura com resquícios de maconha e uma algema”. Após o flagrante, R. permaneceu internado por 5 dias, até que o magistrado que recebeu a representação determinou sua soltura.

Foi diante dessa decisão que o MPDFT interpôs agravo de instrumento pugnando pela internação provisória do menino devido à gravidade da conduta, às circunstâncias em que praticada e à “condição pessoal, familiar e social do adolescente”, que, segundo a autoridade ministerial, encontra-se “envolvido com a senda infracional” porque recebeu “remissão combinada com a medida socioeducativa de liberdade assistida em setembro de 2023 e, ainda assim, voltou a delinquir”, demonstrando a insuficiência de providências mais brandas “para conscientização do adolescente e contenção da continuidade delitiva”. Para o *Parquet*, sua liberação acarretaria “sentimento de impunidade, principal motivação para o aumento da delinquência juvenil”.

Citamos a afirmação do Ministério Público porque as palavras que ele usou são bastante elucidativas da percepção das autoridades (Polícia, MP e Judiciário) acerca do trabalho infantil no comércio ilegal de entorpecentes e do papel do sistema socioeducativo. Fala-se em “impunidade”, como se o propósito da socioeducação fosse punir para prevenir

¹⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1841154, **AI 0704634-89.2024.8.07.0000**, Relator: Esdras Neves, 1ª Turma Criminal, julgado em 04 abr. 2024, publicado no DJe em 15 abr. 2024.

delitos, cenário agravado pelo fato de que, no caso, trata-se de privação de liberdade anterior ao juízo de mérito – ou seja, o que se busca é uma punição antecipada. Além disso, a utilização das nomenclaturas *delinquência* e *delinquir* evidenciam o tratamento criminalizante dispensado a tais adolescentes, em profundo descompasso com todas as garantias instauradas e internalizadas pelo Estado Brasileiro na consagração da Doutrina da Proteção Integral.

Voltando ao acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do TJDF, a determinação de internação provisória de R.L.N. foi fundamentada na reiteração infracional, que revelaria a “necessidade da firme atuação do Estado” “como forma de interromper os estímulos que estão levando o adolescente a praticar atos em desconformidade com a lei, como forma de atender aos seus interesses e de toda a sociedade, garantindo-se, assim, a manutenção da ordem pública”. É “a insistência do adolescente na delinquência” que “justifica a internação”, eis que “possui outras três passagens pela Vara da Infância e da Juventude por atos infracionais análogos aos delitos de receptação, tentativa de roubo, tráfico e disparo de arma de fogo” – embora, em todas elas, tenha sido beneficiado com remissão, não sendo pois reincidente.

Tampouco I.D.S.D.J.¹⁷⁴ é reincidente, apesar de ter tido sua internação provisória determinada porque “a gravidade do ato infracional a ele imputado e a reiteração na prática de ato infracional grave” indicariam “sua inclinação para atividade equiparada a delito, bem como que se encontra em uma verdadeira escalada infracional, impondo-se o seu afastamento da seara infracional, em consonância com os princípios do melhor interesse do menor e de pessoa em desenvolvimento”.

Consta da representação que, no dia 18 de janeiro de 2024, na praça de Escola Classe em Ceilândia, policiais militares acionados por ocorrência de violência doméstica abordaram I.D.S.D.J., que guardava 8,25g de cocaína e 34,22g de maconha. No interior de sua residência, onde teriam entrado com a autorização da tia do adolescente, ele teria mais 54,35g de maconha e 29,52g de cocaína, além de uma balança de precisão, R\$ 9,00 em espécie, um revólver e 6 munições calibre .32. Ao receber a representação, a magistrada de 1º grau determinou a liberação do jovem, porque ausentes os elementos de violência ou grave ameaça e de reiteração de atos infracionais graves.

Inconformado, o Ministério Público recorreu, afirmando a imprescindibilidade da segregação de I. em razão da gravidade do tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo, e das suas “consequências danosas, já que acarreta, na sociedade como um todo, uma profunda

¹⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1844621, **AI 0702046-12.2024.8.07.0000**, Relatora: Simone Lucindo, 1ª Turma Criminal, julgado em 11 abr. 2024, publicado no DJe em 19 abr. 2024.

sensação de insegurança, pois é causador da mais severa degradação social, sobretudo no que se refere à elevação dos índices de violência e à destruição da juventude”. Ademais, passagem recente do adolescente por tráfico de drogas (em relação à qual foi concedida remissão c/c liberdade assistida) demonstraria “seu envolvimento com a senda infracional”, bem como a apreensão de “elevada e variada quantidade de drogas” e de arma de fogo denotariam “uma imersão cada vez mais acentuada no submundo infracional”.

Segundo o *Parquet*, “o ato infracional de posse e porte ilegal de arma de fogo [que não foi imputado a I.] é potencialmente perigoso e causador de imensa preocupação social”, conforme comprovaria a ampla divulgação na mídia de que “a proliferação de armas clandestinas nas mãos de pessoas despreparadas e inexperientes, tal como o agravado, vem contribuir decisivamente para o recrudescimento dos indícios de violência”. Portanto, não restaria alternativa a não ser internar o adolescente, mesmo porque ele “faz uso frequente de entorpecentes, está evadido da escola, não tem contato com o genitor” e a genitora “não tem exercido controle adequado sobre a vida do jovem”.

O Tribunal acolheu a argumentação do MP, determinando a internação provisória de I.D.S.D.J. para resguardar a ordem pública e garantir a segurança pessoal do adolescente, já que sua atividade delituosa “coloca em risco a ordem pública e a paz social, dissemina a violência e destrói lares e vidas”. Esses fatores, aliados ao fato de I. ter sido anteriormente beneficiado com remissão, autorizariam a medida mais gravosa para afastá-lo “da seara infracional, em consonância com os princípios da proteção integral, da intervenção precoce, da proporcionalidade e da atualidade”.

No mesmo sentido, L.F.D.A.A. e L.H.A.D.S.V.¹⁷⁵ foram internados provisoriamente por força da necessidade de fazer cessar, com medidas rigorosas, “essa atividade delituosa que coloca em risco a ordem pública e a paz social, dissemina a violência e destrói lares e vidas”.

Os adolescentes foram apreendidos em flagrante dentro de residência na Vila São José, Brazlândia, quando do cumprimento de medida de busca e apreensão, requerida após agentes de polícia observarem no local “movimentação típica de venda de drogas”. Foram encontrados 91,43g de maconha, 2 balanças de precisão, 2 facas com resquícios do entorpecente e uma folha de caderno contendo informações sobre o comércio de substâncias.

O magistrado que recebeu a representação liberou os jovens, porque ausentes os requisitos legais autorizadores da decretação de internação provisória, uma vez que não se

¹⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1844668, **AI 0753709-34.2023.8.07.0000**, Relatora: Simone Lucindo, 1ª Turma Criminal, julgado em 11 abr. 2024, publicado no DJe em 21 abr. 2024.

trata de conduta praticada mediante violência ou grave ameaça e os representados, apesar de contarem com remissões concedidas a seu favor, não são reincidentes, nos termos da jurisprudência da Corte Distrital, segundo a qual “as hipóteses de remissão não podem ser utilizadas para caracterizar a reiteração no cometimento de infrações graves (artigo 122, inciso II, do ECA) a fim de justificar a imposição da internação provisória”.

Porém, em seu recurso, a autoridade ministerial afirmou “a imprescindibilidade da segregação cautelar dos agravados para a manutenção da ordem pública e para a garantia da segurança pessoal dos adolescentes”. Isso porque “a inexistência de sentença de mérito nas anotações existentes não afasta a periculosidade dos agentes e a sua situação de risco, porquanto perceptível que as famílias perderam total controle sobre os jovens, os quais estão fora da escola por desinteresse, não trabalham e não possuem outra ocupação, arriscando-se em atividades ilícitas” e estando “inseridos no contexto da criminalidade”.

A 1ª Turma do TJDFT deu provimento à insurgência do *Parquet*, embora tenha consignado que “a internação provisória é a medida cautelar mais gravosa, por consistir na privação da liberdade do adolescente antes mesmo da existência de uma sentença transitada em julgado, devendo, portanto, ser aplicada como a última *ratio* da intervenção, em caráter excepcional”. No caso, considerou que estaria “demonstrada a periculosidade dos menores e o acentuado risco à incolumidade pública”, porque “são infratores contumazes” e “estão em situação de vulnerabilidade, pois são usuários de drogas, não trabalham, não estudam, arriscando-se em atividades ilícitas”. Por isso, determinou-se a internação provisória de L.F. e de L.H.

Da mesma argumentação acima exposta se valeu o Ministério Público para combater decisão que determinou a liberação de P.H.A.D.S. e indeferiu a internação provisória de M.R.P.¹⁷⁶ em razão de serem primários e de não terem praticado conduta com violência ou grave ameaça. Em seu recurso, o MP destacou a “imprescindibilidade da segregação cautelar dos agravados para a manutenção da ordem pública e para a garantia da segurança pessoal dos adolescentes”, cuja liberdade promoveria a permanência no “contexto da criminalidade”.

Em sua representação, narrou a autoridade que P.H. e M.R.P. traziam consigo e vendiam crack. A polícia monitorava um grupo de 4 pessoas no “conhecido ponto de comercialização e uso de drogas”, quando os teria visto repassando entorpecente, de modo

¹⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1848810, **AI 0702626-42.2024.8.07.0000**, Relatora: Simone Lucindo, 1ª Turma Criminal, julgado em 18 abr. 2024, publicado no DJe em 25 abr. 2024.

que procederam à abordagem. M. não chegou a ser detido. Com P., teriam sido encontrados R\$ 50,00 em espécie e uma porção de crack que ele teria jogado no chão.

Os fundamentos utilizados para amparar a determinação da internação provisória dos meninos foram exatamente os mesmos: o tráfico de drogas é grave, pois equiparado a crime hediondo; a “atividade delituosa” representa risco à ordem pública e à paz social, “dissemina a violência e destrói lares e vidas”; a certidão de passagens de ambos demonstra que “se encontram em evidente escalada infracional” e “são infratores contumazes”; e, por tudo, são insuficientes medidas mais brandas, “diante da necessidade de resguardo da ordem pública e de garantia da segurança pessoal dos adolescentes, os quais devem ser afastados da seara infracional”. Ao final, chegou a consignar-se a “reiteração infracional dos representados”, por mais que não existisse nenhuma sentença de mérito em seu desfavor.

Igualmente, a 1ª Turma Criminal afirmou estar presente a reiteração infracional em relação à R.A.P.D.A.¹⁷⁷, de 15 anos, que consistiria em “fundamento suficiente para determinar a internação provisória”. Segundo a inicial, “o adolescente realizava a venda de entorpecentes por meio de suas redes sociais e, após policiais tomarem conhecimento da prática infracional, compareceram à residência do recorrido” e encontraram 225g de maconha, 32,84g de crack e 1,66g de cocaína. Ao receber a representação, o juízo singular determinou a liberação de R., posicionando-se de forma contrária ao que fixou o Tribunal, no seguinte sentido:

[...] a folha de passagens do representado não traz qualquer anotação de sentença de mérito que lhe tenha atestado sua responsabilidade por ato infracional, existindo apenas o registro de não recebimento de duas representações por tráfico de drogas e de um arquivamento também por este ato. Em outras palavras, não se está diante da reiteração de atos infracionais graves.

No entanto, o MP recorreu dessa decisão, insistindo na necessidade de privação da liberdade do adolescente, cuja conduta equiparada a crime hediondo “coloca em risco a ordem pública”. Ressalta que, na delegacia, R. confessou a “traficância por necessidade” e que as “condições de vulnerabilidade social do menor”, o qual estaria “em verdadeira escalada infracional e desamparado de uma figura de autoridade apta a instruí-lo no caminho para a sua ressocialização”, de modo que medidas em meio aberto não seriam capazes de “afastá-lo do contexto em que a criminalidade impera”.

¹⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1919800, **AI 0724078-11.2024.8.07.0000**, Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira, 1ª Turma Criminal, julgado em 12 set. 2024, publicado no DJe em 19 set. 2024.

A Desembargadora Relatora não se alonga em seu voto, entendendo ser a folha de passagens infracionais do jovem fundamento apto a justificar a restrição de sua liberdade, já que indicaria não ter o agravado se conscientizado quanto à “gravidade de seus atos”, pois “praticou outros atos infracionais, análogos ao crime de tráfico de drogas, em exíguo intervalo de tempo (10 meses)”. Embora as representações anteriores em desfavor de R. tenham sido rejeitadas, elas comprovariam que “o menor é pessoa contumaz na prática de atos infracionais dessa natureza, e insiste na seara infracional, o que determina a internação provisória, a fim de inibir seu intento infracional”.

Finalmente, localizamos acórdão¹⁷⁸ proferido quando do julgamento de apelação do MPDFT em face de decisão que rejeitou a representação ofertada em desfavor de V.H.D.S.R. e M.V.Q.S. devido à ilicitude das provas produzidas no inquérito, no qual a 1ª Turma da Corte Distrital decretou a internação provisória de V. A decisão colegiada bem condensa algumas questões não tratadas anteriormente, mas cuja discussão é essencial, quais sejam, a validade de abordagem policial fundada em suposta “atitude suspeita” e a legalidade do ingresso em domicílio sem mandado, mediante autorização dos responsáveis.

Conforme a narrativa ministerial, na madrugada de 9 de junho de 2024, “policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram os representados V.H. e M.V. em atitude suspeita, posto que, ao perceberem a presença policial, entraram afobadamente em uma distribuidora de bebidas e se misturaram aos clientes do local”. Diante disso, os agentes decidiram entrar no estabelecimento localizado em Areal e abordar os jovens. Nesse contexto, teriam encontrado R\$ 79,00 e 94,93g de maconha com V., bem como R\$ 500,00 e 1,89g de crack com M.. “Em seguida, os policiais foram até a residência de V.H. e, uma vez que a mãe do adolescente franqueou a entrada e permitiu a revista do local, realizaram buscas e encontraram, no guarda-roupas do adolescente, uma porção de crack e uma balança de precisão”.

O juiz da 2ª VIJ rejeitou a representação, justamente pela ilegalidade da abordagem realizada pelos agentes de polícia, lastreada tão somente em “comportamento qualificado como afobado”. Bem assinalou o magistrado que tal atitude não se presta a justificar a atuação policial, porque “não se trata de elemento objetivo, não podendo a classificação subjetiva de determinada atitude, aparência, reação ou expressão corporal preencher o requisito probatório

¹⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1929855, **ApCrim 0703862-87.2024.8.07.0013**, Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira, 1ª Turma Criminal, julgado em 03 out. 2024, publicado no DJe em 14 out. 2024.

de fundada suspeita”. Ou seja, “faltavam dados concretos indicativos da caracterização da fundada suspeita que legitimasse a busca pessoal que redundou no encontro da droga”.

Quanto à busca domiciliar, aduziu o juízo de 1º grau:

[...] os policiais insistiram na pescaria probatória e resolveram ir à residência do adolescente V.H., entraram após suposta autorização da mãe (não existindo prova a esse respeito) e localizaram os objetos ilícitos.

Ainda que houvesse a autorização, afigura-se impossível o proprietário dar seu consentimento livre, tendo em vista a presença de policiais armados. A autorização é uma justificativa muito usada pelos agentes de segurança pública para dar certos contornos de legalidade aos atos de abuso de poder praticados. Porém, como poderia um morador ou o próprio adolescente, fazendo uso da sua autonomia de vontade, impedir a entrada de policiais na residência, quando eles estão armados, fardados e narrando a apreensão do adolescente, situação que, indubitavelmente, incute medo e elimina a vontade.

A respeito da impossibilidade de se dá um consentimento livre em situações que tais, é sintomático o fato de que, invariavelmente, como ocorre no presente caso, nunca o responsável pelo suposto consentimento é ouvido na Delegacia, local onde poderia ser instado a relatar como ter-se-ia dado esse suposto consentimento, aferir se, antes de consentir, foi-lhe, expressamente, esclarecido o direito de negar autorização para que os policiais entrassem em sua residência.

[...]

No caso em concreto, salta aos olhos que não existia substrato fático que autorizasse a ingerência arbitrária na casa do representado V.H., para afastar o direito fundamental de inviolabilidade de domicílio, conforme se depreende prontamente da leitura dos autos. Não há menção de campanas, monitoramento ou de pessoas saindo da residência, portando objetos ilícitos.

[...]

Assim, o fato de os policiais encontrarem objetos ilícitos não legitima a conduta invasiva, em domicílio alheio, na medida em que inexistiam circunstâncias exteriores, ex ante facto, que permitissem inferir que no local haveria drogas ou quaisquer outros objetos ilícitos, valendo-se, provavelmente, para entrar, de regras de experiências ou pressentimentos, em descompasso com o mandamento constitucional. Naturalmente, nem o fato de localizarem-na, a posteriori, afasta a ilegalidade da conduta praticada.

Interessante notar que a decisão se debruçou sobre aspectos frequentemente constantes das representações transcritas nos acórdãos estudados alhures que, ao menos pelas limitadas descrições disponibilizadas, suscitam perplexidade. As abordagens em geral foram realizadas

em patrulhamento de rotina, em locais – todos em regiões administrativas onde a renda domiciliar per capita é mais baixa – conhecidos pelos policiais como “pontos de tráfico de drogas”, conquanto não houvesse fundadas suspeitas de que os adolescentes ocultassem armas ou objetos ilícitos, nos termos exigidos pelo art. 240, § 2º, do CPP¹⁷⁹.

A violação da residência também é registrada em pelo menos um outro acórdão, que relata a entrada de policiais na casa de I. com suposta anuência de sua tia (embora a legalidade deste tipo de busca domiciliar seja no mínimo controversa, ante a dificuldade de se comprovar que o consentimento do morador foi dado de forma livre e esclarecida). Em outro documento, é descrita o ingresso de PMs no quarto do adolescente R. sem que se faça qualquer menção à existência de autorização judicial, que somente foi citada no caso de L.F.D.A.A. e L.H.A.D.S.V.

O colegiado, todavia, concluiu pela licitude da revista pessoal empreendida a partir de comportamentos suspeitos e aduziu que eventuais ilegalidades nas buscas pessoal e domiciliar deveriam ser “apreciadas por meio do devido processo legal”. Assim, recebeu a representação e passou a examinar o pleito do *Parquet* de internação provisória de V.H.D.S.R.. Para a turma julgadora, a folha de antecedentes penais do adolescente, em que constavam sentenças pela prática de atos infracionais análogos a tráfico de drogas, furto qualificado e posse de drogas para consumo próprio mostraria a insuficiência de medidas diversas da internação para afastá-lo do “universo do crime”.

5.3. Delimitação das unidades de registro

À luz da leitura descritiva dos oito acórdãos selecionados, integralizados pelas manifestações, além dos Desembargadores, do Ministério Público, do juízo de primeira instância e de agentes policiais, pudemos verificar repetições, mediante as quais elegemos os indicadores para dar continuidade à análise, tendo em vista os objetivos traçados.

Assim, delimitamos quatro categorias, quais sejam: i. o contexto da apreensão – localidade, situação de flagrância, ocorrência de buscas pessoal/domiciliar; ii. a “reiteração” infracional; iii. a proteção da coletividade, amparada em valores jurídicos abstratos; e iv. os fundamentos de ordem moral/disciplinar. Sua ocorrência se encontra sintetizada nas seguintes tabelas:

¹⁷⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

Contexto da apreensão	
Acórdão 1844621	[...] adolescente I. D. S. D. J., apreendido em flagrante em 18/01/2024. [...] policiais militares, acionados para atender uma ocorrência relacionada à violência doméstica e familiar, realizavam diligências na xx, em frente a Escola Classe n xx, Ceilândia, quando avistaram o suposto agressor W.S.D., na companhia de I., do adolescente C. F. D. S. S. e outros três indivíduos não identificados. Dando continuidade às diligências, com a autorização da senhora T. L. D. S. R. (ID: 184053833), tia do representado, os policiais dirigiram-se até a residência do jovem, onde apreenderam 29 (vinte e nove) porções de maconha e 3 (três) porções de cocaína, todas destinadas à difusão ilícita e acondicionadas de forma semelhante as outras porções guardadas na rua, uma balança de precisão, um revólver calibre .32, 6 (seis) munições do mesmo calibre e R\$ 9,00 (nove reais), em espécie.
Acórdão 1810329	[...] em via pública situada na EQNN 17/19, Ceilândia-DF, [...] policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o adolescente esconder algo em um muro. Ao notar a aproximação da viatura policial o jovem deixou o local apressadamente e guardou algum objeto no bolso da bermuda. Em razão da atitude suspeita do adolescente, os policiais decidiram abordá-lo. Em revista pessoal, encontraram três porções de cocaína e R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais). [...] Segundo o condutor do flagrante – F.H.C.S. - descrito na Ocorrência Policial no no 2.047/2023 da DCA2, afirmou: ‘que estava realizando patrulhamento ostensivo, juntamente com a equipe de policiais militares do 8º BPM, momento em que notaram a presença de um indivíduo, próximo a um muro, localizado na EQNM 17/19, lugar conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes.’
Acórdão 1810090	[...] no dia 15/09/2023, por volta de 17h30min, na Praça do Relógio, Taguatinga-DF, localizada nas proximidades do Colégio e Faculdade Claretiano [...]. Os agentes de polícia da 12ª DP realizavam investigação velada no local quando filmaram dois indivíduos vendendo uma porção de droga à usuária [...].
Acórdão 1844668	[...] no interior da residência localizada na Quadra XX, Conjunto X, Lote XX, Vila São José – Brazlândia/ DF [...]. Agentes de Polícia da 18ª DP, lotados na SRD, estavam desde novembro monitorando a residência acima informada em virtude de denúncias relativas a um suposto porte de arma de fogo por seus moradores. Sucede que, no curso das diligências, as autoridades passaram a observar uma movimentação típica da venda de drogas, a qual se intensificava no fim da tarde e início da noite. Por tal razão, após a elaboração de um relatório, representaram pelo deferimento de um mandado para que pudessem realizar buscas na residência em questão.
Acórdão 1848810	[...] o adolescente P. H. A. D. S. foi apreendido enquanto comercializava o entorpecente vulgarmente denominado como “crack”, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas (Praça do Relógio, em Taguatinga/DF) [...]. Agentes de polícia, nas circunstâncias acima mencionadas, monitoravam, com filmagens, o grupo das referidas quatro pessoas que se encontravam na “Praça do Relógio”, conhecido ponto de comercialização e uso de drogas [...]. Os policiais civis, comprovada a traficância, decidiram proceder à abordagem dos quatro autores [...].
Acórdão 1929855	[...] no interior da Distribuidora E.D.B., localizada na QS **, conjunto **, Areal, Águas Claras/DF, [...] policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram os representados V.H. e M.V. em atitude suspeita, posto que, ao perceberem a presença policial,

	entraram afobadamente em uma distribuidora de bebidas e se misturaram aos clientes do local. Nesse contexto, os policiais decidiram entrar no estabelecimento comercial e efetuar a abordagem dos jovens. Em seguida, os policiais foram até a residência de VI.H. e, uma vez que a mãe do adolescente franqueou a entrada e permitiu a revista do local, realizaram buscas e encontraram, no guarda-roupas do adolescente, uma porção de crack e uma balança de precisão.
Total de ocorrências	6

Reiteração infracional	
Acórdão 1844621	Revelam-se inadequadas e insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da internação provisória, [...] considerando [...] a reiteração na prática de ato infracional grave, a indicar [...] que se encontra em uma verdadeira escalada infracional, impondo-se o seu afastamento da seara infracional, em consonância com os princípios do melhor interesse do menor e de pessoa em desenvolvimento. <i>In casu</i>, verifica-se claramente um recrudescimento na escala infracional do agravado, pois, pouco tempo após haver sido apreendido por tráfico de drogas, e liberado com a obrigação de cumprir a medida de liberdade, o adolescente vê-se novamente envolvido com as mesmas condutas infracionais. Desta vez, além de uma quantidade elevada e variada de entorpecentes, o agravado também tinha em sua posse arma de fogo e munições, a demonstrar, de fato, uma imersão cada vez mais acentuada no submundo infracional, inclusive, em face de suas próprias declarações de que vivencia conflitos em sua região. Nesse contexto, patente a inadequação e insuficiência de quaisquer outras medidas mais brandas, diante da necessidade de garantia da segurança pessoal do adolescente, o qual deve ser afastado da seara infracional, em consonância com os princípios da proteção integral, da intervenção precoce, da proporcionalidade e da atualidade [...].
Acórdão 1810329	O adolescente possui cinco passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, todas por atos infracionais recentes, praticados, em tese, em 2022 e 2023, sendo necessária postura mais enérgica do Estado, [...] haja vista que a remissão e a aplicação de medidas socioeducativas mais brandas anteriormente não foram capazes de frear a escalada infracional, mormente diante da reiteração. [...] fundamentou ser a medida cautelar imprescindível, com fundamento no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente como mecanismo de contenção da escalada infracional do adolescente [...]. No caso concreto, as decisões que decretaram/mantiveram a internação provisória se encontram fundamentadas [...], notadamente por estar o jovem (de apenas 16 anos de idade) em franca escalada infracional, reiterando em atos infracionais.
Acórdão 1810090	Diante das peculiaridades do caso, verifica-se que a remissão anteriormente concedida ao adolescente, pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, não impede a decretação da medida de internação provisória, em especial porque demonstrado nos autos que ele responde a outros processos infracionais, inclusive, por ato análogo ao crime de roubo, indicando uma escalada delitiva e possibilidade de reiteração na seara infracional. Em que pese a conduta, em tese, atribuída ao adolescente não ter sido praticada com grave ameaça ou violência, certo é que se verifica da folha de passagens infracionais que ele, de fato, reitera na prática infracional.

	Assim, verifica-se que a reiteração e escalada infracional mostram-se presentes e constituem fundamento suficiente para determinar a internação provisória do adolescente.
Acórdão 1841154	[...] a internação justifica-se [...] por sua reiteração na prática de atos infracionais. [...] o menor possui diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude pela prática de atos infracionais equipados a receptação, em 2017, tentativa de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, em 2020, tráfico de drogas e disparo de arma de fogo, ambos em 2023, sendo beneficiado com a remissão como forma de exclusão nas três ocasiões, algumas delas cumuladas com outras medidas socioeducativas, como liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Argumenta que as intervenções estatais anteriores e medidas já aplicadas não foram suficientes para conscientização do adolescente e contenção da continuidade delitiva. A reiteração infracional revela a necessidade da firme atuação do Estado, justificando, assim, a internação provisória como forma de interromper os estímulos que estão levando o adolescente a praticar atos em desconformidade com a lei [...]. Embora o ato infracional análogo ao tráfico não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, a insistência do adolescente na delinquência justifica a internação.
Acórdão 1844668	Revelam-se inadequadas e insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da internação provisória, [...] considerando [...] a reiteração na prática de ato infracional grave, a indicar a sua inclinação para atividade equiparada a delito, bem como que se encontra em uma verdadeira escalada infracional, impondo-se o seu afastamento desta seara, em consonância com os princípios do melhor interesse do menor e de pessoa em desenvolvimento. Ademais, conforme pode ser verificado na certidão de passagem dos adolescentes (ID 54535661, p. 55/63), ambos estavam em liberdade assistida quando reiteraram na mesma prática infracional. Nesse contexto, em que as anotações indicam que os jovens são infratores contumazes, patente a inadequação e insuficiência de quaisquer outras medidas mais brandas, diante da necessidade [...] de garantia da segurança pessoal dos adolescentes, os quais devem ser afastados da seara infracional, em consonância com os princípios da proteção integral, da intervenção precoce, da proporcionalidade e da atualidade, princípios estes que devem ser ponderados com o princípio da homogeneidade invocado pela magistrada <i>a quo</i>. Destarte, impõe-se a aplicação da medida cautelar de internação, [...] dada [...] a reiteração infracional dos representados.
Acórdão 1848810	Revelam-se inadequadas e insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da internação provisória, quando verificada a necessidade [...] de garantia da segurança pessoal do adolescente, considerando [...] a reiteração na prática de ato infracional grave, a indicar [...] que se encontra em uma verdadeira escalada infracional, impondo-se o seu afastamento desta seara, em consonância com os princípios do melhor interesse do menor e de pessoa em desenvolvimento. Explana que os jovens já receberam medidas em meio aberto por fato semelhante, mas permanecem nas ruas em escalada infracional, o que reclama uma atitude mais rígida do Estado em face do <i>periculum libertatis</i>. Nesse contexto, em que as anotações indicam que os jovens são infratores contumazes, patente a inadequação e insuficiência de quaisquer outras medidas mais brandas, diante da necessidade [...] de garantia da segurança pessoal dos adolescentes, os quais devem ser afastados da seara infracional, em consonância com os princípios da proteção integral, da intervenção precoce, da proporcionalidade e da atualidade, princípios estes que devem ser ponderados com o princípio da homogeneidade.

	Destarte, impõe-se a aplicação da medida cautelar de internação, [...] dada [...] a reiteração infracional dos representados.
Acórdão 1919800	No caso dos autos, verifica-se que assiste razão ao Órgão Ministerial, haja vista que, consoante se verifica da folha de passagens infracionais colacionada aos autos, de fato, o adolescente praticou outros atos infracionais, análogos ao crime de tráfico de drogas, em exíguo intervalo de tempo, sendo que já lhe foram aplicadas medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, além de remissões, o que indica que suas anteriores passagens não foram suficientes [...] sendo que, consoante anotado pelo recorrente, ele é pessoa contumaz na prática de atos infracionais, e insiste na seara infracional, o que determina a internação provisória [...]. Não se desconhece o conteúdo da Súmula 492, do Superior Tribunal de Justiça, <i>litteris</i> “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.” Porém, na hipótese, não se trata de aplicabilidade do citado verbete, notadamente pelo fato de o adolescente ostentar passagens anteriores pela prática de atos infracionais da mesma natureza, em exíguo espaço de tempo, acrescido ao fato de as medidas socioeducativas anteriormente concedidas serem incapazes de inibir a contumácia infracional e contribuir para sua ressocialização. [...] ressaltando o fato de o adolescente [...] ter sido apreendido outras vezes por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Assim, verifica-se que a reiteração infracional se mostra presente e constitui fundamento suficiente para determinar a internação provisória do adolescente.
Acórdão 1929855	Constatado que o adolescente em questão possui reiteradas passagens – inclusive pelo mesmo ato infracional apurado na origem –, e observado que as outras medidas socioeducativas já aplicadas foram insuficientes para afastá-lo das atividades criminosas, deve ser decretado o seu internamento provisório. Na situação posta, da leitura da Folha de Antecedentes Penais (FAP) do adolescente V.H.D.S.R., observa-se a existência de variadas passagens dele pela Delegacia da Criança e Adolescente, já existindo, inclusive, sentenças pela prática de atos infracionais [...], sendo-lhe aplicadas as medidas socioeducativas de liberdade assistida, prestação de serviços a comunidade e de semiliberdade, o que não se mostraram suficientes para afastá-lo do universo do crime.
Total de ocorrências	8

Proteção à infância e à adolescência x Proteção da coletividade	
Acórdão 1844621	O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é classificado como conduta equiparada a crime hediondo. Assim, embora não implique necessariamente violência ou grave ameaça, o ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes constitui uma infração grave, mostrando-se imperativa a adoção de medidas rigorosas que façam cessar essa atividade delituosa que coloca em risco a ordem pública e a paz social, dissemina a violência e destrói lares e vidas. Revelam-se inadequadas e insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da internação provisória, quando verificada a necessidade de resguardo da ordem pública [...], considerando a gravidade do ato infracional a ele imputado [...]. [...] além de o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas ser de natureza grave, e possuir consequências danosas, já que acarreta, na sociedade como um todo, uma profunda sensação de insegurança, pois é causador da mais severa degradação social, sobretudo no que se

	refere à elevação dos índices de violência e à destruição da juventude. Além disso, tal conduta ilícita foi alçada à categoria de crime equiparado a hediondo pelo legislador. Na hipótese, foi apreendida com o agravado elevada e variada quantidade de entorpecentes, apetrechos relacionados à traficância, como balança de precisão, a evidenciar malferimento à saúde pública. Ora, não se pode desconsiderar o fato de que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é classificado como conduta equiparada a crime hediondo. Assim, embora não implique necessariamente violência ou grave ameaça, o ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes constitui uma infração grave, mostrando-se imperativa a adoção de medidas rigorosas que façam cessar essa atividade delituosa que coloca em risco a ordem pública e a paz social, dissemina a violência e destrói lares e vidas. Nesse contexto, patente a inadequação e insuficiência de quaisquer outras medidas mais brandas, diante da necessidade de resguardo da ordem pública [...].
Acórdão 1810329	Assim, fundamentou ser a medida cautelar imprescindível, [...] para a garantia da ordem pública. [...] a natureza do ato perpetrado indicam que a liberação, neste momento, poderia fomentar o sentimento de injustiça e intranquilidade social, além de contribuir para a prática de novas condutas infracionais. O fato da mãe do jovem estar em tratamento médico não é óbice para o acautelamento provisório do adolescente a fim de resguardar a sociedade. [...] as circunstâncias do caso concreto indicam risco à ordem pública [...]
Acórdão 1810090	Nas razões recursais, o agravante insiste na imprescindibilidade da internação provisória do adolescente, alegando que se trata de conduta grave, que, embora não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça, constitui ato infracional equiparado a crime hediondo e possui efeito devastador na sociedade, o que autoriza a internação do adolescente, para garantia de sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública, nos moldes do art. 174, do ECA. A propósito, não se descarta sobre a gravidade do ato praticado, pois o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo e tem imensa repercussão social, eis que os usuários de entorpecentes, em especial aqueles que não possuem condição financeira para sustentar seu vício, costumam praticar pequenos delitos para viabilizar a compra de drogas, contribuindo sobremaneira para a insegurança da coletividade.
Acórdão 1841154	[...] a internação justifica-se em razão da gravidade do ato infracional em tese praticado [...]. [...] justificando, assim, a internação provisória [...] como forma de atender aos seus interesses e de toda a sociedade, garantindo-se, assim, a manutenção da ordem pública.
Acórdão 1844668	A difusão de entorpecentes representa risco para a sociedade, desordem e insegurança no meio social e torna seus usuários reféns do vício, figurando-se imperativa a adoção de medidas rigorosas que façam cessar essa atividade delituosa que coloca em risco a ordem pública e a paz social, dissemina a violência e destrói lares e vidas. Revelam-se inadequadas e insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da internação provisória, quando verificada a necessidade de resguardo da ordem pública [...], considerando a gravidade do ato infracional a ele imputado [...]. [...] acentuado risco à incolumidade pública, uma vez que foram apreendidas com os agravados 20 porções de maconha e todos os apetrechos relacionados à traficância, a evidenciar

	malferimento à saúde pública. Ora, não se pode desconsiderar o fato de que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é classificado como conduta equiparada a crime hediondo. Assim, embora não implique necessariamente violência ou grave ameaça, o ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes constitui uma infração grave, figurando-se imperativa a adoção de medidas rigorosas que façam cessar essa atividade delituosa que coloca em risco a ordem pública e a paz social, dissemina a violência e destrói lares e vidas. [...] patente a inadequação e insuficiência de quaisquer outras medidas mais brandas, diante da necessidade de resguardo da ordem pública [...]. Destarte, impõe-se a aplicação da medida cautelar de internação, porquanto adequada para [...] manter a ordem pública, dada as graves e lamentáveis consequências sociais do ato infracional análogo ao tráfico de drogas [...].
Acórdão 1848810	A difusão de entorpecentes representa risco para a sociedade, desordem e insegurança no meio social e torna seus usuários reféns do vício, figurando-se imperativa a adoção de medidas rigorosas que façam cessar essa atividade delituosa que coloca em risco a ordem pública e a paz social, dissemina a violência e destrói lares e vidas. Revelam-se inadequadas e insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da internação provisória, quando verificada a necessidade de resguardo da ordem pública [...], considerando a gravidade do ato infracional a ele imputado [...]. acentuado risco à incolumidade pública. Isso porque o adolescente P. H. A. D. S. foi apreendido enquanto comercializava o entorpecente vulgarmente denominado como “crack”, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, ao passo que o adolescente M. R. P., que também fazia parte do grupo, não foi apreendido em flagrante somente porque logrou escapar à ação dos policiais civis. Ora, não se pode desconsiderar o fato de que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é classificado como conduta equiparada a crime hediondo. Assim, embora não implique necessariamente violência ou grave ameaça, o ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes constitui uma infração grave, figurando-se imperativa a adoção de medidas rigorosas que façam cessar essa atividade delituosa que coloca em risco a ordem pública e a paz social, dissemina a violência e destrói lares e vidas. [...] patente a inadequação e insuficiência de quaisquer outras medidas mais brandas, diante da necessidade de resguardo da ordem pública [...]. Destarte, impõe-se a aplicação da medida cautelar de internação, porquanto adequada para [...] manter a ordem pública, dada as graves e lamentáveis consequências sociais do ato infracional análogo ao tráfico de drogas [...].
Acórdão 1919800	Aduz tratar-se de ato infracional de natureza grave, equiparado a crime hediondo, cuja conduta coloca em risco a ordem pública [...].
Acórdão 1929855	O M.P.D.F.T., nas suas razões recursais, pede a busca e apreensão do menor V.H.D.S.R., diante da gravidade da conduta [...].
Total de ocorrências	8

Fundamentos de ordem moral/disciplinar	
Acórdão 1844621	[...] sua inclinação para atividade equiparada a delito [...]. [...] o agravado faz uso frequente de entorpecentes, está evadido da escola, não tem contato com o genitor, e a genitora não tem exercido controle adequado sobre a vida do jovem. Oportuno realçar, ainda, que consta do Relatório de Atendimento Inicial do adolescente (ID 184150445) que o jovem está evadido da escola, não possui contato com o genitor, e apresenta “Dificuldades/Resistência para atender às orientações dadas por sua responsável”. Ademais, “foi orientado sobre tratamento para dependência química, importância dos estudos, importância de estabelecer rotina diária, estabelecer objetivos e metas para o ano.”
Acórdão 1810329	Assim, fundamentou ser a medida cautelar imprescindível, com fundamento no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente como mecanismo de contenção da escalada infracional do adolescente [...]. Acrescentou, por fim, que o contexto social no qual o jovem se encontra inserido [...] indicam que a liberação, neste momento, poderia fomentar o sentimento de injustiça e inquietude social, além de contribuir para a prática de novas condutas infracionais. [...] em evidente situação de vulnerabilidade e envolvimento com a seara delitiva.
Acórdão 1810090	[...] as medidas anteriormente adotadas não foram suficientes para refrear o ímpeto infracional do agravado. [...] a remissão cumulada com medidas socioeducativas aplicadas ao paciente não serviram para sua ressocialização nem o inibiram de se manter no mundo infracional [...].
Acórdão 1841154	[...] contexto de vulnerabilidade apresentado pelo adolescente [...]. [...] o jovem encontra-se envolvido com a senda infracional [...]. Sustenta que o magistrado de origem ignora [...] a condição pessoal, familiar e social do adolescente. Argumenta que as intervenções estatais anteriores e medidas já aplicadas não foram suficientes para conscientização do adolescente e contenção da continuidade delitiva. Defende ser necessária uma postura mais enérgica do Estado, sendo que sua liberação acarretará o sentimento de impunidade, principal motivação para o aumento da delinquência juvenil. [...] internação provisória como forma de interromper os estímulos que estão levando o adolescente a praticar atos em desconformidade com a lei [...]. [...] a insistência do adolescente na delinquência justifica a internação.
Acórdão 1844668	[...] sua inclinação para atividade equiparada a delito [...]. Aduz que a inexistência de sentença de mérito nas anotações existentes não afasta a periculosidade dos agentes e a sua situação de risco, porquanto perceptível que as famílias perderam total controle sobre os jovens, os quais estão fora da escola por desinteresse, não trabalham e não possuem outra ocupação, arriscando-se em atividades ilícitas. Assevera que manter os agravados em liberdade durante o desenrolar do processo, no estágio de total vulnerabilidade social em que se encontram, é garantir que eles permaneçam inseridos no contexto da criminalidade. Outrossim, está demonstrada a periculosidade dos menores [...]. [...] os jovens são infratores contumazes [...].

	A propósito, consta dos Relatórios Sociais (ID 54535661, p. 86/90 e 95/98) que os adolescentes estão em situação de vulnerabilidade, pois são usuários de drogas, não trabalham, não estudam, arriscando-se em atividades ilícitas, situação que autoriza a aplicação da internação provisória.
Acórdão 1848810	[...] sua inclinação para atividade equiparada a delito [...]. Aduz que a inexistência de sentença de mérito nas anotações existentes não afasta a periculosidade dos agentes e a sua situação de risco, porquanto perceptível que as famílias perderam total controle sobre os jovens, os quais estão fora da escola por desinteresse, não trabalham e não possuem outra ocupação, arriscando-se em atividades ilícitas. Assevera que manter os agravados em liberdade durante o desenrolar do processo, no estágio de total vulnerabilidade social em que se encontram, é garantir que eles permaneçam inseridos no contexto da criminalidade. [...] os jovens são infratores contumazes [...].
Acórdão 1919800	[...] suas anteriores passagens não foram suficientes para sua conscientização quanto à gravidade de seus atos [...] o que determina a internação provisória, a fim de inibir seu intento infracional. [...] fato de as medidas socioeducativas anteriormente concedidas serem incapazes de inibir a contumácia infracional e contribuir para sua ressocialização. Discorre a respeito das condições de vulnerabilidade social do menor, destacando estar “em uma verdadeira escalada infracional e desamparado de uma figura de autoridade apta a instruí-lo no caminho para a sua ressocialização” e que as medidas em meio aberto são insuficientes para afastá-lo do contexto em que a criminalidade impera.
Acórdão 1929855	[...] as outras medidas socioeducativas já aplicadas foram insuficientes para afastá-lo das atividades criminosas, deve ser decretado o seu internamento provisório. [...] sendo-lhe aplicadas as medidas socioeducativas de liberdade assistida, prestação de serviços a comunidade e de semiliberdade, o que não se mostraram suficientes para afastá-lo do universo do crime.
Total de ocorrências	8

5.3.1. Atitudes suspeitas, locais conhecidos como ponto de tráfico

A primeira categoria selecionada se refere aos trechos dos acórdãos relativos ao contexto das abordagens que ensejaram representações do Ministério Público em face dos adolescentes e culminaram, ao fim, na internação provisória das vítimas de trabalho infantil. Mediante seu estudo – limitado pelo fato de não termos acesso aos autos, mas apenas a pequenas transcrições constantes das decisões colegiadas –, visamos identificar os fatores que levaram esses jovens a serem abordados pela Polícia, autoridade responsável pela primeira etapa da criminalização secundária. Observamos, nesse sentido, dados como a existência de situação de flagrância, o local em que se deu a abordagem, as justificativas utilizadas para legitimá-la e a ocorrência de ingresso em domicílio como decorrência do flagrante.

Nos 8 acórdãos selecionados, a apreensão se deu por situação de flagrância – em um deles, o flagrante ocorreu durante cumprimento de medida de busca e apreensão judicialmente autorizada; em outro, os policiais supostamente realizavam investigação velada, mas, ao menos no acórdão, não se menciona nenhum registro dessa diligência; há ainda um relato de abordagem ensejada por “ocorrência de violência doméstica” (cujo autor seria um adulto), usada como subterfúgio para se proceder à busca pessoal de adolescente.

Apenas 6 dos arestos selecionados incluem menção à localidade em que ocorreu o flagrante: Ceilândia (2 casos), Taguatinga (2 casos), Brazlândia e Areal. Em comum, estes bairros têm duas características: população predominantemente negra e rendimento inferior a dois salários-mínimos¹⁸⁰. Três das abordagens foram motivadas, segundo a autoridade policial, por “atitude suspeita” ou por se tratar de lugar “conhecido como ponto de tráfico de drogas”. Trata-se de justificativa rejeitada pela jurisprudência, que entende pela ilicitude de revistas pessoais empreendidas nesses moldes, ou seja, com base em impressões subjetivas dos agentes policiais, ausentes elementos concretos que indiquem a posse de corpo de delito.

Também em 3 casos, foi registrada busca domiciliar, mas somente uma delas foi amparada por mandado judicial, enquanto nas outras duas o ingresso na residência teria sido franqueado por adulto responsável. É certo que as Cortes Superiores cancelam a entrada no foro privado com o consentimento do morador – entendimento digno de críticas, pois, conforme inclusive aduziu o juízo singular em um dos processos ora analisados, “como poderia um morador ou o próprio adolescente, fazendo uso da sua autonomia de vontade, impedir a entrada de policiais na residência, quando eles estão armados, fardados e narrando a apreensão do adolescente”?

Contudo, ao fixar balizas para a ação policial, o STJ consignou que “até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado”¹⁸¹, sendo ônus estatal comprovar a voluntariedade mediante documentação e registro audiovisual da diligência.

Ambas as garantias parecem ser negligenciadas nas situações supra descritas, em que os Desembargadores nem sequer tangenciaram o ponto da licitude (ou não) das buscas pessoais e domiciliares empreendidas em desfavor dos representados. A única exceção é o Acórdão 1929855, cujo voto condutor – para desconstituir a decisão de primeiro grau que

¹⁸⁰ GARCIA, Rafael de Deus *et al.*. **Entrada em domicílio em caso de crimes de drogas**: geolocalização e análise quantitativa de dados a partir de processos dos Tribunais da Justiça estadual brasileira. Rio de Janeiro: Ipea, nov. 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/td2946-port>. Acesso em: 10 maio 2025.

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 598051**, Relator: Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 02 mar. 2021, publicado no DJe em 15 mar. 2021.

disruptivamente rejeitou a representação do *Parquet* com fulcro na ilegalidade da revista, efetuada porque os adolescentes, em tese, “ao perceberem a presença policial, entraram afobadamente em uma distribuidora de bebidas” – afirmou que “[p]ara o reconhecimento imediato da ilicitude das provas no momento da análise da representação, haveria de existir provas seguras do comportamento abusivo dos agentes de segurança [...]”¹⁸². Ou seja, inverteu-se o ônus probatório que deveria recair sobre o Estado.

O quadro delineado acerca do contexto das abordagens não se diferencia muito do observado no sistema de justiça criminal, acerca do qual se tem dados nacionais (diferentemente do sistema infracional) que indicam que, no primeiro semestre de 2019, 85% dos réus processados com base na Lei nº 11.343/2006 foram presos em flagrante, sendo policiais militares responsáveis por 76,8% das abordagens – as quais, em sua maioria, foram motivadas por comportamento suspeito ou denúncia anônima (raramente documentada nos autos, em que consta apenas o relato policial)¹⁸³.

Igualmente, na justiça comum, o ingresso em domicílio tem alta incidência: 41% dos réus foram alvo de busca domiciliar sem mandado judicial¹⁸⁴ e, assim como vimos nos casos analisados, esses domicílios se concentram em bairros pobres e com população majoritariamente negra, enquanto bairros brancos e com maior renda estão praticamente imunes a esse tipo de ação policial¹⁸⁵.

A partir dos elementos verificados na esfera socioeducativa e das estatísticas relativas ao sistema penal adulto, nota-se considerável similaridade no modo de atuação policial frente ao tráfico de drogas – que parece convergir na realização de abordagens seletivas e concentradas em territórios periféricos.

Especificamente quanto a Brasília – cidade mais segregada do Brasil e uma das mais segregadas do mundo¹⁸⁶ –, essa seletividade é gritante: no Plano Piloto, onde o rendimento médio mensal é de mais de 10 salários-mínimos e mais de 70% da população é branca, não havia sido registrada nenhuma entrada em domicílio, o que se repete no Lago Sul, Lago

¹⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1929855, **ApCrim 0703862-87.2024.8.07.0013**, Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira, 1ª Turma Criminal, julgado em 03 out. 2024, publicado no DJe em 14 out. 2024.

¹⁸³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**. Brasília, DF, 25 nov. 2024. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiM2YxZDU5NWEtZDg5Yi00YjYxLTlhYjltMzgwNmViY2JjZDZjIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 10 maio 2025.

¹⁸⁴ *Ibid.*

¹⁸⁵ GARCIA, *op. cit.*

¹⁸⁶ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Divided Cities: Understanding Intra-urban Inequalities*. Paris: OCDE, 2018.

Norte, Park Way, Cruzeiro e Sudoeste/Octogonal, todos bairros predominantemente brancos (mais de 70%) e com maior renda¹⁸⁷.

Apenas em três bairros de população majoritariamente branca foram observadas entradas em residência: Águas Claras (quatro ocorrências, três das quais amparadas por mandado), Guará e Jardim Botânico, estes dois últimos com cerca de 60% de habitantes brancos. Por outro lado, as regiões com maior registro de ingresso domiciliar foram Ceilândia e Samambaia, onde o rendimento mensal médio era de até 1 salário-mínimo e a população, composta de aproximadamente 70% pessoas negras, e Gama, cuja renda era também de até 1 salário-mínimo e mais de 60% dos moradores eram negros¹⁸⁸.

Nesse sentido, é claro que “a população de baixa renda e negra de Brasília é a que está sujeita ao tipo de policiamento domiciliar, pelo menos no contexto da política de drogas, [...] com bairros tradicionalmente brancos e de alta renda livres desse tipo de policiamento”¹⁸⁹, a comprovar a seletividade sociorracial da criminalização secundária levada a cabo pela Polícia. Embora esses dados sejam relativos à justiça criminal comum, os acórdãos vertentes evidenciam que a forma de atuação é espelhada no âmbito infracional.

Evidente, portanto, que “os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros”¹⁹⁰ moradores de bairros periféricos, de modo que “o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra [...] por um direcionamento prévio do controle social na sua direção”¹⁹¹. Nesses territórios, o Estado se faz presente em sua faceta repressiva, enquanto o Estado providência, promotor de políticas públicas, concentra-se em bairros brancos de alta renda¹⁹².

Também é reflexo desse modelo de atuação estatal a localização das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas do DF: 8 no total¹⁹³, em São Sebastião, Santa Maria, Recanto das Emas, Planaltina, Brazlândia e Gama – todos bairros majoritariamente negros e com rendimento mensal médio de até 1 salário-mínimo¹⁹⁴.

¹⁸⁷ GARCIA, *op cit.*, p. 21-23.

¹⁸⁸ *Ibid.*

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 23.

¹⁹⁰ DA MATA, Jéssica. **A Política do Enquadro**. São Paulo: RT, 2021. p. 150 -156.

¹⁹¹ *Ibid.*

¹⁹² INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Mapa das desigualdades 2022**. Brasília: Inesc, 2023. p. 77.

¹⁹³ Unidade de Internação Provisória de São Sebastião; Unidade de Internação de São Sebastião; Unidade de Internação de Planaltina; Unidade de Internação de Santa Maria; Unidade de Internação do Recanto das Emas; Unidade de Internação de Saída Sistemática - Recanto das Emas; Unidade de Internação Feminina do Gama; e Unidade de Internação de Brazlândia.

¹⁹⁴ GARCIA, *op. cit.*, p. 21-23.

Percebemos, assim, que as “atitudes suspeitas” são atribuídas a sujeitos específicos e que os “locais conhecidos como pontos de tráfico de entorpecentes” têm suas fronteiras bem definidas.

5.3.2. Infratores contumazes

Outra categoria de repetição observada se refere à reiteração infracional, utilizada pelo MP e pelos Desembargadores, à margem da legalidade, como fundamento decisivo para a determinação da internação provisória em todos os 8 acórdãos estudados.

À margem da legalidade porque o artigo 122 do ECA traz as hipóteses taxativas de aplicação da medida de internação, dispondo em seu inciso II que a reiteração no cometimento de infrações graves justifica a segregação, quando inexistir outra medida adequada (§ 2º)¹⁹⁵. Cumpre notar que o dispositivo, o qual regulamenta a internação estrita, rege também a internação provisória (disciplinada pelos arts. 108, parágrafo único, e 174 do Estatuto)¹⁹⁶, tendo em vista o impedimento, ante o princípio da homogeneidade, de a medida cautelar ser mais gravosa do que a eventual sanção definitiva¹⁹⁷.

A seu turno, os artigos 126 a 128 da Lei nº 8.069/90¹⁹⁸ tratam do instituto da remissão, medida que introduz no sistema jurídico pátrio uma alternativa ao processamento. A ideia foi primeiramente prevista no artigo 11 das Regras de Beijing¹⁹⁹, coadunando-se com a priorização de medidas extrajudiciais no âmbito da responsabilização de crianças e adolescentes. Passível de concessão pelo Ministério Público anteriormente à instauração do processo judicial de apuração do ato infracional, a remissão implica na exclusão do processo. Uma vez instaurado o procedimento, também o juiz poderá conceder a remissão que, neste caso, poderá causar a suspensão ou a extinção do feito.

A remissão não significa o reconhecimento de responsabilidade, dado que independe de dilação probatória, por mais que possa ser culminada com outras medidas (exceto de

¹⁹⁵ BRASIL, 1990, *op. cit.*

¹⁹⁶ *Ibid.*

¹⁹⁷ Exemplificativamente: “A propósito, prevalece na jurisprudência pátria a exigência de que a decisão de submissão do jovem infrator à internação provisória obedeça aos ditames do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o caráter extremo e excepcional de tal medida, bem como em respeito ao princípio da homogeneidade, de modo a garantir que a providência cautelar não seja mais gravosa do que a medida socioeducativa a ser eventualmente imposta, caso sobrevenha o reconhecimento da responsabilidade infracional.” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1394481, 07317905720218070000. Relator: J.J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, julgado em 27 jan. 2022, publicado no DJe em 24 fev. 2022).

¹⁹⁸ BRASIL, 1990, *op. cit.*

¹⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985, *op. cit.*

internação e de semi-liberdade). Nesse sentido, o artigo 127 do ECA expressa que a remissão não prevalece para efeito de antecedentes – ou seja, não configura a reiteração exigida pelo artigo 122, II, da Lei para a privação de liberdade²⁰⁰.

Não há, todavia, uma definição normativa da “reiteração de ato infracional grave”. Segundo o STJ, apesar de entender pela desnecessidade de existência de sentença desfavorável transitada em julgado para a configuração de reincidência, não é admissível “a consideração de remissão como reiteração infracional para justificar internação”²⁰¹.

Em que pese tal previsão explícita, bem como sua ressonância na jurisprudência, dos acórdãos analisados, 5 utilizaram processos remidos para estabelecer a reiteração infracional dos adolescentes e, assim, justificar sua segregação. Ademais, 1 julgado considerou representações rejeitadas e outro, autos em apuração para tal efeito. Dito de outra forma, enquanto todas as 8 decisões colegiadas afirmaram estar-se diante de reiteração infracional a qual exigiria intervenção estatal mais rígida, apenas em 1 existiam, de fato, sentenças de mérito consignando a responsabilidade do jovem.

Além de a postura dos Desembargadores, que encampa a visão do Ministério Público, ser incompatível com a legislação e com os ditames jurisprudenciais (inclusive do próprio TJDF), ela representa uma incongruência com a Doutrina da Proteção Integral e sua priorização de medidas em meio aberto, bem como da convivência familiar e comunitária. Nesse sentido são os preceitos extraídos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, das Regras de Beijing, do artigo 227 da Constituição Federal e mesmo da Lei nº 8.069/90 e da Lei do SINASE²⁰².

Ao revés de todo o panorama protetivo à infância e das especificidades da responsabilização infracional de adolescentes (que deveria ser socioeducativa) – para não mencionar o escancarado descarte da Convenção 182/OIT²⁰³ e das medidas protetivas existentes no ECA e passíveis de aplicação aos casos em tela –, observamos, na justiça do Distrito Federal, a priorização da institucionalização de vítimas do trabalho infantil. A excepcionalidade e a subsidiariedade do encarceramento parecem ser deixadas de lado.

O sistema judicial se vale, neste empenho, de um malabarismo semântico: mobiliza princípios oriundos da perspectiva protetiva – os mais recorrentes sendo o da proteção integral

²⁰⁰ BRASIL, 1990, *op. cit.*

²⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.721.970**. Relatora: Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 26 nov. 2024, publicado no DJEN em 17 dez. 2024.

²⁰² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, *op. cit.*; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985, *op. cit.*; BRASIL, 1988, *op. cit.*; BRASIL, 1990, *op. cit.*; BRASIL, 2012, *op. cit.*

²⁰³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a, *op. cit.*

e o do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento –, mas o faz para, logo em seguida, legitimar a forma mais grave de punição dos adolescentes em situação de trabalho infantil.

A preferência pela aplicação sistemática da internação no caso de atos infracionais análogos aos crimes da Lei nº 11.343/2006²⁰⁴ não é perceptível apenas nos acórdãos aqui analisados. Trata-se de procedimento corrente nos Tribunais de Justiça brasileiros, conforme indica pesquisa realizada por Freitas e Souza que, mediante o exame de 796 arestos proferidos por variados TJs entre 2012 e 2014²⁰⁵, constatou a determinação da medida de internação em 66,1% das decisões relativas à Lei de Drogas²⁰⁶. Ainda consoante os autores, os discursos exteriorizados nos julgados frequentemente recorrem a uma suposta finalidade protetiva da privação de liberdade para flexibilizar o rol taxativo do artigo 122 do ECA²⁰⁷.

Com efeito, a positivação do sistema socioeducativo ocupa um importante papel nesse cenário, porque nega o caráter penal das medidas previstas no artigo 112 do ECA²⁰⁸. Assim, Vitória Dinu chama atenção para um movimento de inversão ideológica na Doutrina da Proteção Integral: os mecanismos voltados, em tese, à salvaguarda de direitos são os que perpetram, na prática, suas violações, de modo similar ao denunciado pelas criminologias críticas quanto às funções declaradas e às funções ocultas do aparato punitivo²⁰⁹.

E essas violações, no que concerne aos adolescentes explorados pelo comércio varejista de drogas, tendem a ter um caráter continuado, de modo que a segregação não se mostra como um coeficiente preventivo da “reiteração infracional”. Portanto, o argumento mobilizado pelos acórdãos no sentido de que, ante a reincidência, “medidas mais brandas” seriam inadequadas e insuficientes para promover o afastamento dos adolescentes da “seara infracional” não se sustenta.

Segundo pesquisa realizada pelo CNJ, inexistiu um impacto automático do tipo de medida socioeducativa aplicada sobre a multifatorial etiologia da trajetória infracional desses

²⁰⁴ BRASIL, 2006, *op. cit.*

²⁰⁵ Ressaltam os autores que “o ano 2012 foi adotado como referência por ser este o ano de promulgação da Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), bem como por ter sido o ano em que foi editada a Súmula n. 492 do Superior Tribunal de Justiça”, a qual se orienta no sentido de refrear a aplicação, à margem do art. 122 do ECA, da medida de internação nos casos de tráfico (FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira.; SOUZA, Acássio Pereira de. Justiça juvenil, guerra às drogas e direitos humanos: a efetividade do princípio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 19, n. 2, p. 449–474, maio-ago. 2018. p. 461. Disponível em: <<https://doi.org/10.18593/ejll.v19i2.16250>> . Acesso em: 22 jun. 2025).

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 462.

²⁰⁷ *Ibid.*, p. 469.

²⁰⁸ BRASIL, 1990, *op. cit.*

²⁰⁹ DINU, Vitória Caetano Dreyer. **Remissão é perdão?** Uma análise sobre o instituto da remissão na prática do Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE. 2017. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, 2017. p. 116-117.

jovens. As reentradas e reiterações infracionais derivam de múltiplos fatores, sobretudo relacionados às vulnerabilidades enfrentadas pelo público preferencial do sistema infracional e da política de drogas²¹⁰.

Os trabalhadores do tráfico encontram no mercado de entorpecentes uma fonte de renda acessível, ao passo que a economia da droga se vale dessa mão-de-obra vulnerável para preencher as posições subalternas da atividade, as quais são menos remuneradas e mais expostas a riscos. Ainda assim, essas funções costumam proporcionar uma perspectiva de carreira melhor – com possibilidade de ascensão rápida devido à alta rotatividade decorrente do elevado risco ocupacional – e uma remuneração mais alta se comparadas com os postos de trabalho lícito acessíveis, em geral informais²¹¹.

Nesse viés, a atuação no varejo de drogas se mostra como uma alternativa laboral para jovens cuja trajetória, individual e familiar, é perpassada por informalidade, rendimentos precários, baixo grau de escolarização e de profissionalização e falta de acesso a políticas públicas²¹². Diante disso, o encarceramento não é capaz de “interromper os estímulos” relacionados à permanência dos adolescentes nessa modalidade de trabalho infantil.

Adicionalmente, a saída de tais atividades é complexificada por sua própria natureza, que envolve disponibilidade total e risco constante, embrenhando-se em diversas esferas da vida destes sujeitos. Também pelo risco ocupacional (que compreende a possibilidade de apreensões e morte), aliado aos reduzidos salários, estudos apontam para a dificuldade na criação de uma reserva financeira, sendo uma considerável parcela do dinheiro recebido pelo trabalho no comércio de substâncias gasto rapidamente em itens de consumo²¹³.

Em síntese, “a contenção da escalada infracional” passa não pela internação dos adolescentes, mas sim pela efetivação de políticas públicas de proteção social, trabalho e renda, pensadas a partir da compreensão do tráfico de drogas como trabalho infantil²¹⁴.

5.3.3. Atividade delituosa que destrói lares e vidas

Um argumento também presente em todas as decisões colegiadas examinadas é a gravidade do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, que, a despeito de não ter como

²¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. p. 17.

²¹¹ LANFREDI, *op. cit.*, p. 66-67.

²¹² GALDEANO; ALMEIDA, *op. cit.*, p. 67.

²¹³ LANFREDI, *op. cit.*

²¹⁴ *Ibid.*, p. 68.

elementares a violência ou a grave ameaça, exigiria a internação provisória dos adolescentes para resguardar a ordem pública, novamente numa tendência de flexibilização do artigo 122 do ECA²¹⁵ e da Súmula 492/STJ²¹⁶. São mobilizadas nesse sentido questões relativas à proteção da coletividade, consubstanciada em valores jurídicos abstratos, tais quais a paz social e a saúde pública, bem como a equiparação do tráfico a crime hediondo.

No tópico, são frequentes as afirmações de que essa atividade delituosa “dissemina a violência e destrói lares e vidas”, valendo-se os Desembargadores de ilações segundo as quais o tráfico de drogas acarreta “sensação de insegurança e intranquilidade social”, causa “severa degradação social”, eleva os níveis de violência e tem efeitos devastadores para a sociedade e para a juventude – alegações desacompanhadas de quaisquer fundamentos concretos, dados ou estudos que as comprovem.

A repetição do termo social, neste cenário, coloca em evidência um imaginário de oposição entre os jovens e a coletividade: os adolescentes “em conflito com a lei” estão, na prática, em conflito com a própria sociedade. Essa oposição se estende também aos direitos, sendo os direitos do corpo social alocados para um lado e os direitos dos adolescentes, para o outro – numa disputa que acaba com a prevalência da salvaguarda de conceitos jurídicos indetermináveis (a ordem pública e a paz social, por exemplo), os quais justificam a negativa de proteção às vítimas de trabalho infantil e o seu excepcionalíssimo encarceramento.

Assim, observamos a validação do tratamento punitivo mediante um discurso de necessidade de garantia da segurança, que conforma um Estado de exceção permanente, na linha do que aponta Salo de Carvalho ao lembrar que as hipóteses constitucionalmente previstas de excepcionalidade, o Estado de defesa e o Estado de sítio, são legitimadas pela necessidade de preservar ou restabelecer a ordem pública e a paz social. Segundo o autor, na América Latina, esse discurso de emergência “foi constantemente revigorado pelas agências repressivas como instrumento de (re)legitimação das políticas criminais de guerra às drogas”²¹⁷, de modo que direitos e garantias de determinadas (não) pessoas podem ser sacrificados “em nome do bem maior (segurança)”²¹⁸.

No âmbito específico da repressão ao narcotráfico conduzida pela Lei nº 11.343/2006²¹⁹, vemos a concretização atualizada do direito penal do inimigo, o qual,

²¹⁵ BRASIL, 1990, *op. cit.*

²¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 492, de 8 ago. 2012**: O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 13 ago. 2012.

²¹⁷ CARVALHO, *op. cit.*, p. 133-134.

²¹⁸ *Ibid.*, p. 136.

²¹⁹ BRASIL, 2006, *op. cit.*

consoante o pensamento de Zaffaroni, opera fissuras no Estado de direito, eis que admite a suspensão de garantias de seres humanos assinalados como inimigos da sociedade, vistos não como cidadãos, mas apenas como entes perigosos. O tratamento conferido ao inimigo, alheio aos princípios constitucionais limitadores do poder punitivo estatal, traduz-se, entre outros, na perda de conteúdo material do bem jurídico, na multiplicação de tipos de perigo abstrato ou presumido e na lesão à legalidade por tipos vagos e leis penais em branco²²⁰.

Contemporaneamente, o inimigo interno é representado pelo estereótipo do traficante (o jovem pobre recrutado para o varejo de entorpecentes), cuja propagação se deu por meio de um processo histórico de transnacionalização do projeto antidrogas e com esteio na lógica defensivista, sendo a legislação de drogas vigente um exemplo claro do denunciado por Zaffaroni: o tráfico é entendido como crime de perigo abstrato, que independe de efetivo dano ao bem jurídico tutelado – qual seja, a genérica saúde pública – e encontra no artigo 33, *caput*, da Lei uma multitude de verbos nucleares caracterizadores da figura típica, possibilitando ampla margem de arbitrariedade quando da sua circunscrição a situações concretas.

Transpondo esses apontamentos para os acórdãos em análise, verificamos como esse modelo de política é posto em prática pelos atores do sistema infracional no TJDF. Os magistrados e as autoridades ministeriais, ao defenderem a imprescindibilidade do encarceramento, não se reportam a danos efetivamente causados ou a circunstâncias específicas dos casos que denotariam acentuada gravidade da conduta. Conforme aduz Galedano a partir de um apanhado de pesquisas sobre o tema, o apelo para argumentos pouco fundamentados, relativos à gravidade abstrata e à reprovabilidade social da conduta, decorrem de uma assimilação da campanha de “guerra às drogas”, que lastreia a redução da problemática à privação de liberdade como medida adequada e necessária²²¹.

Nessa conjuntura, as colocações presentes nos 8 arestos ora estudados denotam a percepção institucional acerca dos adolescentes atuantes no comércio varejista de drogas como inimigos da sociedade, geradores de riscos à incolumidade pública, cuja neutralização imperiosa justifica seu afastamento da condição de sujeitos de direitos merecedores de proteção especial e prioritária e sua submissão à constrição cautelar.

A aplicação sistemática da internação provisória se alinha a estados de emergência, uma vez que deveria ser a exceção à regra da liberdade, mas tem sido usada ao arrepio das hipóteses legais – fator que demonstra a fixação das vítimas de trabalho infantil no mercado

²²⁰ ZAFFARONI, 2007, *op. cit.*, p. 14-15.

²²¹ LANFREDI, *op. cit.*, p. 74.

ilícito de entorpecentes como entes perigosos e ameaças à sociedade, a quem, por isso, não deve se dirigir o paradigma protetivo, que sequer é cogitado.

5.3.4. Jovens perigosos em situação de vulnerabilidade

Dentre os fundamentos ventilados para legitimar a punição indevida, encontram-se ainda concepções moralistas e julgamentos sobre os adolescentes e suas famílias, que acionam uma função disciplinar e ressocializadora atribuída à internação provisória. Aqui, as permanências do menorismo aparecem de forma mais direta.

Os Desembargadores e o *Parquet*, nos 8 casos analisados, associam aos adolescentes apreendidos pela suposta comercialização de drogas ímpeto infracional, periculosidade, desamparo, vulnerabilidade, envolvimento com a criminalidade e inclinação para o delito. Suas famílias perderam o controle sobre eles, que não estudam, não trabalham, são usuários de drogas e arriscam-se em atividades ilícitas, devendo, portanto, ser ressocializados, contidos, afastados dos contextos em que estão inseridos.

A valoração das personalidades e dos comportamentos revela resquícios do tratamento tutelar, quando os chamados menores eram objeto de intervenção estatal. Parece que o *modus operandi* do Judiciário não mudou tão significativamente desde então – algumas das consignações chegam a lembrar os formulários do Juizado de Menores e suas perguntas sobre a índole dos adolescentes e seu meio social.

Nesse sentido, os problemas sociais são individualizados e a responsabilidade recai sobre os jovens e suas famílias (ambos tidos como desajustados), apresentando-se a segregação e a criminalização como soluções. Essa atitude dialoga claramente com a formulação de estereótipos e o direito penal do inimigo: o julgamento não se volta para o fato, mas sim para o seu autor, que tem como qualidades inerentes a periculosidade e a propensão para o crime.

Também as frases constantes de 2 acórdãos – “não trabalham, não estudam, arriscando-se em atividades ilícitas”; “não trabalham e não possuem outra ocupação, arriscando-se em atividades ilícitas” – remontam aos tempos do SAM, quando estratégias de sobrevivência (vender de jornais, balas, engraxar sapatos ou desempenhar funções em via pública) não eram reconhecidas como trabalho, mas, simultaneamente, o trabalho era um fator que contribuía para a liberação. Este quadro é bastante similar ao que ocorre hoje: **o tráfico de drogas, estabelecido como trabalho infantil por força de normativo supralegal, é**

descartado como trabalho pelo sistema de justiça e criminalizado – o labor é uma categoria de silêncio nas decisões. Paradoxalmente, o trabalho considerado digno pesa a favor do encerramento da medida²²².

Portanto, quando os acórdãos examinados consignam que, diante do contexto de vulnerabilidade dos adolescentes (porque seus familiares não foram aptos a instruí-los e controlá-los, porque eles usam drogas, porque estão evadidos da escola e porque não trabalham – pelos menos não em ofícios considerados dignos pelo sistema judicial), somente a internação seria capaz de ressocializá-los, afastá-los do universo crime e refrear seu ímpeto infracional, eles reafirmam o programa menorista. A exclusão destes jovens perigosos e propensos ao delito surge com a função de corrigi-los para que retornem à normalidade, sendo fixada uma diferenciação entre o adolescente infrator e a sociedade correta, que legitima a supressão de direitos e a punição das vítimas de trabalho infantil. Como diria Batista, “o importante é a fé na purificação pelo castigo, o grande ordenador social dos dias de hoje”²²³.

²²² GALDEANO; ALMEIDA, *op. cit.*, p. 40-41.

²²³ BATISTA, Vera Malaguti. Sulfurosas marginalizações. **Revista de História**, n. 160, São Paulo, jan.-jun. 2009, p. 389-393. p. 390.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudar o tratamento institucional conferido às vítimas de trabalho infantil no comércio varejista de drogas – com base na análise de conteúdo de 8 acórdãos do TJDF que, em 2024, determinaram ou mantiveram a internação provisória de adolescentes apreendidos por ato infracional análogo ao tráfico –, verificamos que superação do menorismo, apesar de importante, ainda não corresponde à realidade observada no sistema socioeducativo brasileiro. As permanências, em supostos tempos de proteção integral, são bastante evidentes.

Examinando o panorama legislativo aplicável ao comércio ilegal de entorpecentes por jovens em conjunto com os dados acerca do perfil destes jovens, fica claro que a opção pelo paradigma punitivo é norteadora não por fatores jurídicos, mas sim pela seletividade subjacente às compreensões de crime e de trabalho – conclusão que também pôde ser extraída dos acórdãos, a partir dos 4 indicadores selecionados. O próprio léxico empregado nos votos explicita um saudosismo do passado menorista.

No que tange ao contexto da apreensão, os flagrantes, justificados por “atitudes suspeitas”, ocorrem em regiões majoritariamente negras e com menor rendimento médio – os “locais conhecidos como ponto de tráfico de entorpecentes” –, de modo que é patente a seletividade de raça e de classe operada já na primeira etapa da criminalização secundária.

Na categoria da “reiteração” infracional, vemos a priorização do encarceramento e a utilização de remissões, processos em curso ou representações rejeitadas como justificativa para que a exceção se torne a regra – ante a necessidade de “afastar” os adolescentes da “seara infracional”, sem que se considere a multitude de fatores relacionados ao fenômeno social do tráfico de drogas, substituindo políticas públicas pela internação.

Observamos, ainda, em relação à “proteção à coletividade”, que o sistema de justiça se valeu de conceitos jurídicos abstratos, como o “risco à ordem pública”, para legitimar a medida extrema sem demonstração concreta de sua imprescindibilidade, deslocando a lógica de proteção integral para uma lógica de defesa social.

Aliado a isso, os jovens e suas famílias são postos em julgamento com base em critérios morais, sendo considerados “perigosos” e dotados de “ímpeto infracional”, num aprofundamento da divisão entre a sociedade e o “menor”, que carregaria em si mesmo a qualidade de inadaptado – aqui, a privação de liberdade é vista como potência reformadora.

É, ainda, essencial assinalar que o trabalho representou uma categoria de silêncio. Não localizamos menções, por mais breves que fossem, acerca da exploração laboral da qual essas crianças são vítimas, e nenhum dos acórdãos citou a Convenção 182/OIT. O único momento

em que o trabalho apareceu foi quando, em dois casos, os Desembargadores afirmaram que os jovens “não trabalham e não estudam, arriscando-se em atividades ilícitas” – de modo a negar frontalmente o tráfico de drogas como trabalho infantil.

Esse quadro revela a persistência dos estereótipos formatados no cerne de um paradigma teoricamente já superado e escancara um sistema infracional cautelar que prioriza o encarceramento, à margem da legalidade e antes mesmo de comprovada a responsabilidade infracional. Nas palavras de Vera Malaguti Batista, “o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa”²²⁴. Verificamos, na prática, a operação de uma política voltada à contenção do inimigo, a quem não se garante direitos fundamentais mínimos – e se nega proteção.

Nesse sentido, “a socioeducação tornou-se uma ferramenta à serviço da punitividade estatal, que, além de atribuir [às crianças e adolescentes em conflito com a lei] a qualidade de sujeitos perigosos, com a conivência das normas jurídicas brasileiras, retirou-lhes direitos”²²⁵. Consoante Galdeano e Almeida, a própria analogia entre ato infracional e crime aproxima, no ECA, o adolescente em conflito com a lei do criminoso. E é essa perspectiva que tem prevalecido, numa sobrevalorização do “ato análogo a crime” que deixa de lado a perspectiva de “trabalho infantil”, advinda da Convenção 182 e da Recomendação 190 da OIT²²⁶.

Conquanto não se olvide a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente no processo histórico de conformação dos infantes enquanto sujeitos de direitos, é de especial relevo sua aproximação semântica com a dogmática penal (proximidade igualmente presente em normativos internacionais relativos à justiça juvenil), servindo também o Estatuto a justificar o exercício seletivo do poder punitivo estatal²²⁷.

Assim, vítimas de uma lógica exploratória tendem a ser punidas e criminalizadas socialmente, na medida em que se concentra no aspecto crime/infração, muito mais do que no aspecto trabalho – que deve, justamente, ser o cerne da discussão e pautar as políticas públicas de enfrentamento à exploração do trabalho infantil em uma de suas piores formas, para que

²²⁴ BATISTA, Vera Malaguti. A juventude e a questão criminal no Brasil. In: MAGALHÃES, José Luiz de; OLIVEIRA, Rodrigo; SALUM, Maria José. **Mitos e verdades sobre a justiça infanto-juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioridade?** Brasília: CFP, 2015. p. 4.

²²⁵ SOUZA, Luanna Tomaz de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; ABOIM, Josilene Barbosa. A Convenção da Criança e os limites na responsabilização de crianças e adolescentes no Brasil: rupturas e permanências. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1356-1382, 2019. p. 1358.

²²⁶ GALDEANO; ALMEIDA, *op. cit.*, p. 18-20.

²²⁷ SOUZA, Luanna Tomaz de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; ABOIM, Josilene Barbosa. A Convenção da Criança e os limites na responsabilização de crianças e adolescentes no Brasil: rupturas e permanências. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1356-1382, 2019. p. 1365.

não se perpetue esse ciclo de violações chancelado pelo Estado – no caso desta pesquisa, pelo TJDF, que nem sequer considera que estes adolescentes.

No caso desta pesquisa, constatamos que a violação aos direitos dos adolescentes que exercem atividades no comércio varejista de drogas é perpetrada pelo sistema de justiça distrital, que, ignorando a situação de trabalho infantil com a qual é confrontado, atribui às vítimas a qualificação de “menores infratores”, como se esses sujeitos não fossem dignos de proteção, mas representassem objetos dos quais a sociedade precisaria se proteger.

REFERÊNCIAS

ALAGIA, Alejandro *et. al.* **Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ALVES, Leonardo Dias. A divisão racial do trabalho como um ordenamento do racismo estrutural. **Revista Kátal.**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 212-221, maio-ago. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Prefácio. *In*: BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROS, Vanessa Andrade de; VIEIRA, Alessandra Kelly. Desafios para a descriminalização de adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas. *In*: DELGADO, Maurício Godinho *et. al.* (coord.). **Trabalho e restrição de liberdade: fronteiras entre a restauração da dignidade e a exploração da indignidade**. Brasília: Obra coletiva Enamat, 2023.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. A juventude e a questão criminal no Brasil. *In*: MAGALHÃES, José Luiz de; OLIVEIRA, Rodrigo; SALUM, Maria José. **Mitos e verdades sobre a justiça infanto-juvenil brasileira: por que somos contrários à redução da maioridade?** Brasília: CFP, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. Sulfurosas marginalizações. **Revista de História**, n. 160, São Paulo, jan.-jun. 2009, p. 389-393.

BATISTA, Vera Malaguti. O tribunal de drogas e o tigre de papel. **Revista de Estudos Criminais**, n. 4, [s.l.], [s.d.], p. 108-113.

BORGES, Caio Afonso; GONTIJO, Rogério Bontempo Cândido. Cárcere e trabalho: uma crítica criminológico-trabalhista ao trabalho prisional no Brasil. *In*: DUTRA, Renata Queiroz (coord.). **Informais: trabalho, interseccionalidade e direitos**. São Paulo: Dialética, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Centrais de vagas do socioeducativo: relatório anual**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva da infância e da adolescência**. Brasília: Enamat, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Beijing:** regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil adotada pela resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais:** um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.**

BRASIL. **Decreto nº 17.943/A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores.**

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.**

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.**

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.**

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 143.988.** Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 24 ago. 2020, publicado em 04 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Apartes no HC 38.193/GB,** Relator: Gonçalves de Oliveira, Pleno, julgado em 25 jan. 1961.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.**

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis**

nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jan. 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979.

BRASIL. **Levantamento nacional de dados do SINASE - 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 492, de 8 ago. 2012:** O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 13 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 349.703.** Relator: Carlos Britto, Relator p/ acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03 dez. 2008, publicado em 05 jun. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1810329, HC 0700009-75.2024.8.07.9000,** Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 8 fev. 2024, publicado no DJe em 11 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1810090, AI 0740391-81.2023.8.07.0000,** Relator: Demétrius Gomes Cavalcanti, 3ª Turma Criminal, julgado em 1º fev. 2024, publicado no DJe em 20 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1841154, AI 0704634-89.2024.8.07.0000,** Relator: Esdras Neves, 1ª Turma Criminal, julgado em 04 abr. 2024, publicado no DJe em 15 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1844621, AI 0702046-12.2024.8.07.0000,** Relatora: Simone Lucindo, 1ª Turma Criminal, julgado em 11 abr. 2024, publicado no DJe em 19 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1844668, AI 0753709-34.2023.8.07.0000,** Relatora: Simone Lucindo, 1ª Turma Criminal, julgado em 11 abr. 2024, publicado em 21 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1848810, AI 0702626-42.2024.8.07.0000, Relatora: Simone Lucindo, 1ª Turma Criminal, julgado em 18 abr. 2024, publicado no DJe em 25 abr. 2024.**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1919800, AI 0724078-11.2024.8.07.0000,** Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira, 1ª Turma Criminal, julgado em 12 set. 2024, publicado no DJe em 19 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1929855, ApCrim 0703862-87.2024.8.07.0013**, Relatora: Gislene Pinheiro de Oliveira, 1ª Turma Criminal, julgado em 03 out. 2024, publicado em 14 out. 2024.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2023**. Brasília, maio 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**. Brasília, DF, 25 nov. 2024. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiM2YxZDU5NWEtZDg5Yi00YjYxLTlhYjltMzgwNmViY2JjZDZjIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 maio 2025.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 69-70.

CASTRO, Carla Appollinario de. Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social quinze anos depois. *In*: DELGADO, Maurício Godinho *et al.* (coord.).

Trabalho e restrição de liberdade: fronteiras entre a restauração da dignidade e a exploração da indignidade. Brasília: Obra coletiva Enamat, 2023. p. 85-116.

CIRINO, Juarez. Prefácio à edição brasileira. *In*: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Renavan, 2006. 2. ed.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei penal no Brasil**. Audiência pública, 22 mar. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5U6_O9OcaFY&t=965s. Acesso em: 8 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **Caminhos da tortura na Justiça juvenil brasileira**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

DA MATA, Jéssica. **A Política do Enquadro**. São Paulo: RT, 2021.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINU, Vitória Caetano Dreyer. **Remissão é perdão?** Uma análise sobre o instituto da remissão na prática do Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE. 2017. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, 2017.

DUSSEL, Enrique. **1492**: O encobrimento do Outro: a origem do “mito da Modernidade”. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 58-59.

DUTRA, Renato Queiroz; MELLO FILHO, Luiz Philipe Vieira de. Neoliberalismo, cárcere e trabalho. *In*: DELGADO, Maurício Godinho *et al.* (coord.). **Trabalho e restrição de liberdade**: fronteiras entre a restauração da dignidade e a exploração da indignidade. Brasília: Obra coletiva Enamat, 2023. p. 27-56.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). **A arte de governar crianças**: história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARCIA, Rafael de Deus *et al.* **Entrada em domicílio em caso de crimes de drogas**: geolocalização e análise quantitativa de dados a partir de processos dos Tribunais da Justiça estadual brasileira. Rio de Janeiro: Ipea, nov. 2023.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (coord.). **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil**: famílias e redes de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Mapa das desigualdades 2022**. Brasília: Inesc, 2023.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana *et al.* (coord.). **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

LIGA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Genebra**. 26 de setembro de 1924.

LYRA, Diogo. Operários da firma: mundo do trabalho no mundo do crime. **Revista Antropolítica**, n. 50, Niterói, p. 90-115, 2020. p. 93.

MARQUES, Raquel. O trabalho infantil na comercialização de substância ilícitas. **Criança livre de trabalho infantil**, 19 ago. 2022. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/o-trabalho-infantil-na-comercializacao-de-substancias-ilicitas/>. Acesso em: 16 maio 2025.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Nova cultural, 1988, p. 42.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. p. 9-20.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1988.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O enigma da informalidade. *In*: DUTRA, Renata Queiroz (coord.). **Informais**: trabalho, interseccionalidade e direitos. São Paulo: Dialética, 2024. p. 13-18.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 20 nov. 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)**. Resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)**. Nova Iorque, 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana)**. Adotadas pela Resolução nº 45/113 da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 da OIT sobre a idade mínima para admissão ao emprego**. 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 190 sobre a Proibição das Piores Formas do Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação**. Genebra, 1999.

XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em Direito: a técnica da análise de conteúdo. *In*: XX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: A ordem jurídica justa: um diálogo euroamericano, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. **Anais**.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.